

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**ANDYARA SCHERER SANTOS**

**A LEGITIMIDADE ATIVA NO SUBSISTEMA DO PROCESSO CIVIL COLETIVO**

**Porto Alegre**

**2018**

ANDYARA SCHERER SANTOS

**A LEGITIMIDADE ATIVA NO SUBSISTEMA DO PROCESSO CIVIL COLETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger  
Scarpato

Porto Alegre  
2018

**ANDYARA SCHERER SANTOS**

**A LEGITIMIDADE ATIVA NO SISTEMA DO PROCESSO CIVIL COLETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Eduardo Kochenborger Scarparo (Orientador)**

---

**Prof. Klaus Cohen Koplin**

---

**Prof. Artur Thompsen Carpes**

**Porto Alegre**

**2018**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer ao Professor Eduardo por ter aceitado o convite de me orientar nesse trabalho, sou muito grata pela inestimável ajuda e amparo, além das sugestões ao longo desse semestre.

Aos meus pais, Edison e Eliete, por serem os melhores e maiores exemplos de honestidade e comprometimento, de amor e de pensamento ao próximo. Obrigado por apoiarem todas as minhas decisões sempre com muito carinho e orgulho. Sem os mimos e os puxões de orelha de vocês eu não teria chegado até aqui.

À minha irmã Isabela, meu exemplo desde pequena, meu muito obrigada por ter me ajudado tanto nessa trajetória. Obrigada por todas as vezes que disseste o que eu precisava ouvir, ainda que não as quisesse, por todos os conselhos e pela companhia de sempre.

Ao meu cunhado Douglas, a quem considero o irmão que não tive, obrigada pelos almoços e jantas, pelas caronas e por sempre tornar o ambiente mais descontraído e divertido.

À minha irmã Júlia, por sempre se preocupar comigo, pela ajudinha técnica em vários trabalhos da faculdade e por rir das minhas bobagens.

Ao meu cunhado Mateus, pela transmissão de conhecimento e sabedoria que sempre me instigaram a estudar e saber mais.

Ao meu namorado Artur, por me trazer calma e tranquilidade nos momentos de maior ansiedade. Obrigada pelo companheirismo e por toda a compreensão nesse momento.

Às eternas companheiras desse ciclo de cinco anos de faculdade e amigas Carolina, Laura e Vitória. Muito obrigada por todos os momentos que compartilhamos, sejam os alegres, sejam os angustiantes. Tenho certeza que tudo se tornou mais fácil com a presença e ajuda de vocês.

Às amigas de Santa Cruz, pela amizade tão bonita e que a todo reencontro me faz lembrar que mesmo após anos, nada mudou.

Aos profissionais com que tive a honra de aprender estágios por que passei ao longo desses anos.

Um especial agradecimento à Cris, Marta, Ana e Desembargadora Kátia pela paciência e carinho de acolherem e ensinarem alguém tão inexperiente e por acenderem em mim a paixão pelo Processo Civil.

Não posso deixar de agradecer também aos amigos (e agora colegas) do gabinete 5C da Turma Recursal da Justiça Federal que me mostraram que um excelente trabalho só acontece em um ambiente de amizade e reciprocidade.

Ao escritório Mester & Sandoval Peixoto, em especial à Dani, a mãezona que estava pronta para todo o tipo de ajuda e também para nos fazer dar algumas risadas, à Ana, pelas valiosas dicas de estudo e realização desse trabalho e ao Beto, não só pela compreensão nas minhas ausências do escritório, mas também pela disponibilidade e calma em transmitir seus conhecimentos e sanar minhas inúmeras dúvidas.

Por final, gostaria de agradecer a todos os professores que me transmitiram tanto conhecimento, sabedoria e, acima de tudo, me instigaram o saber crítico, fundamental para que hoje me sinta pronta a ser a profissional que nosso país precisa.

## RESUMO

O presente trabalho retrata a sistemática da legitimidade ativa nas ações coletivas brasileiras, a qual se diferencia sensivelmente daquela prevista no processo civil tradicional, porquanto inaplicável aos direitos coletivos a relação de coincidência entre o titular do direito material e o titular da relação processual. Nessa nova perspectiva, então, é que assume especial importância o termo denominado de representação adequada, isso porque não se fazem presentes na demanda coletiva todos os reais interessados com o direito material em Juízo, mas um ente intermediário é quem, na condição de legitimado ativo, conduzirá a ação. Assim, em se tratando de uma lide em que os direitos discutidos não se restringem à esfera do representante, somente se ele for um representante adequado da coletividade é que haverá respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Em uma análise comparativa em relação às *class actions*, se pretendeu demonstrar nesse trabalho que as regras hoje vigentes sobre a legitimidade para agir nas ações coletivas brasileiras não são suficientes a regular uma tutela jurisdicional coletiva efetiva, o que demanda um controle por parte do Juízo, com base nas peculiaridades do caso concreto.

**Palavras chave:** Legitimidade Ativa. Processo Coletivo. Representação adequada. Controle Judicial da representação adequada.

## **ABSTRACT**

The present work portrays the systematic of active legitimacy in Brazilian collective actions, which differs significantly from that predicted in the traditional civil process, since it is not applicable to collective rights the relation of coincidence between the owner of the substantive right and the owner of the procedural relationship. From this new perspective, the term named adequacy of representation assumes special importance, because not all interested people with the material right in Judgment are present in demand, nevertheless, an intermediate entity, in the condition of legitimized active, is who will lead the action. Therefore, in the case of a dispute in which the rights discussed are not restricted to the sphere of the representative, only if he is an adequate representative of the collectivity, the principles of due process law and the contradictory will be respected. From an analysis of the United States system of class actions, it was intended to demonstrate that the current rules on the legitimacy to act in the Brazilian collective actions are not enough to regulate an effective collective judicial protection, which demands a control by part of the Judgment, based on the peculiarities of the concrete case.

**Keywords:** Legitimacy. Collective Actions. Adequacy of representation. Judicial Control about adequacy of representation.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1 LEGITIMIDADE NO PROCESSO CIVIL .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>1.1 Noções gerais sobre legitimidade.....</b>                                     | <b>14</b> |
| <b>1.2 Legitimidade aplicada .....</b>   | <b>20</b> |
| 1.2.1 No processo individual.....  | 21        |
| 1.2.2 No processo coletivo.....  | 23        |
| <b>2 REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>                          | <b>41</b> |
| <b>2.1 A insuficiência do modelo brasileiro .....</b>                                | <b>44</b> |
| 2.1.1. O controle sobre a legitimidade coletiva .....                                | 44        |
| 2.1.2. A coisa julgada.....  | 53        |
| 2.1.3. Os Anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo .....                    | 57        |
| <b>2.2. Modelo de legitimidade das <i>class actions</i> dos Estados Unidos .....</b> | <b>59</b> |
| <b>2.3 Importações e adaptações desejáveis .....</b>                                 | <b>71</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>80</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>12</b> |



## INTRODUÇÃO

O tempo em que as lides tinham seus debates circunscritos à esfera individual de cada cidadão ficou para trás. As relações em massa, a preocupação com o meio-ambiente e com os mais necessitados e hipossuficientes traz uma realidade inevitável ao Direito: os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos estão hoje, cada vez mais, no centro de discussões de Fóruns e Tribunais.

Dessarte, em razão da grande importância que esses novos direitos assumiram na sociedade moderna, esse trabalho analisa um dos institutos que mais se diferenciam do processo civil tradicional, que é a legitimidade ativa.

A partir de um método dialético, essa pesquisa busca, por meio de bibliografia e jurisprudência pátria, averiguar se as atuais disposições sobre a legitimidade *ad causam* no processo civil coletivo, estruturadas a partir das leis do Subsistema, são suficientes a regular uma tutela jurisdicional coletiva efetiva.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, se faz uma análise geral sobre os conceitos de legitimidade e legitimação no processo civil, se buscando demonstrar como é a regra geral e as exceções de legitimação para agir no processo civil individual. Após, já no estudo sobre os direitos coletivos, passando pela classificação em direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se analisará a regra da legitimação nas ações coletivas, com consideração sobre as divergências doutrinárias quanto à sua classificação. Ainda, considerando a inaplicabilidade da regra de que é o alegado titular do direito material quem terá a *legitimatío* ad causam, se discutirá sobre quem a lei conferiu para serem os legitimados em cada um dos principais instrumentos de tutela de direitos coletivos, se estabelecendo que, em regra, foram os chamados entes intermediários alçados à condição de autores dessas demandas.

No segundo capítulo, será abordado o conceito da representação adequada e a sua efetiva importância no que diz respeito à condução das ações coletivas e à obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Pretender-se-á demonstrar que, embora boa parte da doutrina afirme que é ela aferida *ope legis*,

ou seja, previamente estabelecida em lei, o termo da representação adequada não se confunde com a legitimidade e, também, não é considerado sinônimo de pertinência temática. Portanto, a partir dessas considerações, se examinará alguns pontos sensíveis do sistema pátrio que são a causa da insuficiência de uma tutela jurisdicional coletiva efetiva que consiste na ausência de controle judicial sobre a representação adequada e sobre a sistemática diferenciada da coisa julgada. Ainda, considerando a gravidade que a ausência de uma adequada representação ocasiona à lide e, principalmente, aos que nela tem interesses a serem discutidos, serão expostas as regras dos Anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo sobre o referido instituto, demonstrando a importância de uma regulação a respeito. Em seguida, se realizará breve análise das *class actions* – modelo de inspiração para o modelo das ações coletivas brasileiras – especialmente no que diz respeito ao requisito da *adequacy of representation* e as regras de *notification, certification e opt out in*. Por fim, após estudo sobre as bases americanas, serão feitos apontamentos e sugestões aplicáveis ao modelo brasileiro para aperfeiçoamento dos institutos existentes e, também, criação de novos instrumentos que possam auxiliar na efetividade das ações coletivas.

Conforme se verificou, as peculiaridades inerentes dos interesses coletivos e individuais homogêneos quando tutelados de forma coletiva, em particular quanto à sua titularidade, já que podem dizer respeito a toda uma coletividade ou a um grupo específico, demandam um pensamento para além das disposições do processo civil tradicional e nessa seara encontram-se as regras sobre a legitimidade para agir. Válido, portanto, dizer que se no processo civil individual a regra é de que quem se diz titular do direito material será o legitimado ativo, no sistema processual coletivo brasileiro optou-se por dar o poder de ajuizar e conduzir as ações aos chamados Entes Intermediários.

Por outro lado, essa ruptura em relação ao modelo clássico de legitimação ordinária do processo civil gera discussões quanto à real representação dos que não se fazem presentes na demanda, já que muito se questiona se aquele que recebeu legitimidade para estar em Juízo é capaz de tutelar e proteger os direitos dos

representados. Nesse sentido é que se torna de extrema relevância o termo *adequacy of representation*, requisito obrigatório nas *class actions* dos Estados Unidos, as quais, sem sombra de dúvida, influenciaram e muito as ações coletivas do Brasil, e corresponde à necessidade de que aquele está na posição de representante, seja da classe ou da coletividade, não só aja no processo de acordo com os interesses dos que estão sendo representados, mas tutele de forma adequada o direito postulado.

Ocorre, porém, que a análise a respeito da representação adequada não está limitada às disposições da lei sobre os legitimados ativos, é preciso ir além, devem ser levados em considerações outros quesitos como capacidade técnica e financeira do ente a respeito daquele direito postulado, o histórico de condução de demandas coletivas semelhantes e outros mais que se mostrarem pertinentes no caso em concreto. Esse controle deve, indubitavelmente, ser realizado pelo Juiz, com auxílio do Ministério Público atuando como fiscal da lei e do *amicus curiae* designado. Muito embora não haja previsão dessa conduta positiva do julgador em lei, não há como negar a sua real importância para a seriedade e credibilidade de ações coletivas ajuizadas.

Ainda, oportuno trazer à tona a possibilidade de uma criação de um Código de Processo Civil Coletivo, no qual poderão ser reunidos todos os princípios e regras existentes sobre as ações coletivas que hoje se encontram em leis esparsas, afim se de dar avanço ao sistema processual coletivo. Essa ideia, todavia, deve ser precedida de debates públicos, nos quais se poderá ter efetiva noção de quais são os anseios da sociedade e, reitere-se, só assim, se poderá chegar a um real Processo Civil Coletivo, livre das amarras do Processo Civil Individual.

## 1 LEGITIMIDADE NO PROCESSO CIVIL

No âmbito do processo, a legitimidade situa-se entre o direito material e o direito de ação, já que sua “ubiquação na ciência processual depende, diretamente, do enfoque que for dado a algumas premissas fundamentais desta ciência”<sup>1</sup>, que são o direito de ação e o próprio conceito de processo.

O direito de ação, conforme salientado por Didier Jr<sup>2</sup> é autônomo, mas o seu exercício é concreto, porquanto está intimamente relacionado com a situação jurídica que será discutida.

Portanto, Enrico Tullio Liebman, ao criar a teoria eclética da ação estabeleceu que independentemente do resultado da sentença haveria direito de ação, contudo, para haver efetivo julgamento de mérito da causa, seria necessário que certos requisitos estivessem presentes. Esses requisitos, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, estavam consubstanciados pela legitimidade, pelo interesse e pela possibilidade jurídica do pedido e foram denominadas de condições da ação<sup>3</sup>.

Ocorre que para muitos doutrinadores isso acabava por condicionar o direito de ação, que assim não poderia ser. Ademais, o juízo a respeito dessas questões importava, em muito dos casos, em análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual sustentava Didier<sup>4</sup>, ainda na vigência do antigo Código, que as condições da ação deveriam ser eliminadas do sistema jurídico e integradas como questões de mérito ou alocadas como pressupostos processuais.

---

<sup>1</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979, p. 29

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 204-205

<sup>3</sup> Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; BRASIL, Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Câmara Legislativa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 12/11/2018

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredier, *ob.cit.*, p. 214-215

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não foi replicada a redação do artigo 267, IV do antigo Código, a qual expressamente se referia à legitimidade, interesse e possibilidade jurídica como condições da ação. Além da possibilidade jurídica do pedido não ter mais previsão na lei, o artigo 17 do Novo Código<sup>5</sup> passou a estabelecer que seria necessário interesse e legitimidade para postular em Juízo e não mais para propor ação ou apresentar contestação.

Por essa razão, sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que as condições da ação foram extintas pelo legislador e que

legitimidade e interesse são requisitos para a análise do mérito da causa, não obstante não condicionem o exercício da ação – que existe e leva à tutela jurisdicional independentemente de o autor ser legítimo para causa ou ter interesse de agir<sup>6</sup>

Bruna Braga da Silveira<sup>7</sup>, por outro lado, sustenta a manutenção das condições da ação no atual sistema jurídico pátrio, ao referir que elas otimizam a realização da atividade jurisdicional, porque evitam a prática de atos que não farão com que o processo atinja sua real finalidade.

Nessa seara, embora a falta de legitimidade não gere ausência de direito de ação, a sua ausência continua a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Dessa feita, a discussão a respeito da extinção ou manutenção das condições da ação no atual sistema processual civil não é pacífica, no entanto, em ambos os casos, a legitimidade deve ser lida a partir da instrumentalidade do processo, uma

---

<sup>5</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. BRASIL, Lei 13.105, de 16 março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, Acesso em: 02/10/2018

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2ª edição, vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 173

<sup>7</sup> SILVEIRA, Bruna Braga da. **Um olhar sobre as condições da ação pelo prisma da teoria geral do processo: primeiras impressões**. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie. Coleção Doutrinas Essenciais: Novo Processo Civil, 2ª edição, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 206

vez que a sua razão de ser passa pela necessidade de efetivação da tutela jurisdicional, de acordo com as individualidades de cada relação jurídica.

O processo tem como objetivo a resolução de conflitos, mas para que se atinja seu real escopo, que é a proteção, em Juízo, de direitos que se aleguem terem sido lesados, não se pode negar obediência ao que estabeleceu a lei a respeito dos legitimados para agir.

### 1.1 Noções gerais sobre legitimidade

A legitimação nada mais é do que conferir poder a alguém para a realização de determinado ato. A legitimidade, por seu turno, consiste na condição atribuída ao sujeito que terá esse poder<sup>8</sup>. Assim, é a legitimidade uma “qualidade, no exercício de um direito, poder ou faculdade, qualidade essa agregada ao agente e decorrente da situação deste no sistema jurídico”<sup>9</sup>.

Seguindo as lições expostas por Donaldo Armelin na obra “A legitimidade para agir no direito processual civil” podemos inferir que a legitimidade tem relação com os efeitos do ato jurídico e também com as qualidades daquele que irá realizar tal ato. Diferentemente da capacidade, a legitimidade decorre de situações jurídicas, como a titularidade de um direito<sup>10</sup> e consiste na “aptidão específica para a prática de determinado ato”<sup>11</sup>.

Ainda, a legitimidade é qualificada em coletiva ou singular, a depender da quantidade de pessoas legitimadas à prática de determinado ato; transferível e intransferível, a depender da possibilidade de que aquela situação jurídica legitimante possa ou não ser transferida. Pode a legitimidade, também, ser atribuída para práticas de diversos atos, sendo denominada de genérica, ou específica,

---

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 231

<sup>9</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p. 07

<sup>10</sup> *Ibidem*, p.19

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredier, *ob.cit.*, p. 175

quando “o feixe de atos potencialmente legitimáveis pelo sujeito”<sup>12</sup> é restrita. Quanto à eficácia do ato, a legitimidade pode ser bilateral ou unilateral, dependendo da exigência imposta pela lei de que todas as partes ou apenas um dos que compõem uma relação jurídica apresentem legitimidade. Se os efeitos do ato recaírem sobre patrimônio de quem é legitimado, estaremos diante de uma legitimidade direta, do contrário, é indireta, em que alguém que, ostenta aparência muito semelhante ao real legitimado, tem o poder de praticar o ato. Nesse sentido, o autor sustenta que a legitimidade extraordinária deve ser inserida dentro da legitimidade indireta<sup>13</sup>. Por fim, ainda há as definições de legitimidade exclusiva e complexa, em que necessária a conjugação de vontades de todos os legitimados para que o ato seja considerado eficaz.

No que diz respeito à legitimidade aplicada ao processo civil, importante se fazer distinguir legitimidade *ad processum* de legitimidade *ad causam*. A primeira é uma das espécies de capacidade processual e corresponde à qualidade que deve ostentar a parte para realizar os atos processuais de forma eficaz e válida<sup>14</sup>, portanto, corresponde à capacidade para estar em Juízo. Já a segunda, é aferida com base na relação existente entre a situação jurídica do objeto material e os sujeitos da demanda<sup>15</sup> e é conceituada como legitimidade para agir.

A respeito da legitimidade para agir, definiram Didier e Zaneti que:

(...) a legitimidade *ad causam* é a capacidade de conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica substancial. A legitimidade é uma capacidade que se atribui a um sujeito de direito tendo em vista a relação que ele mantém com o objeto litigioso do processo, a situações concretamente deduzida pela demanda (...).<sup>16</sup>

Quando se fala em legitimidade propriamente dita, está a se falar da *legitimatío ad causam*, já que a *legitimatío ad processum* está dentro do campo dos

---

<sup>12</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p.23

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.25

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2ª edição, vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 87

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 228

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 220

pressupostos processuais e é averiguada pela doutrina moderna dentro da esfera da capacidade<sup>17</sup>.

Para Armelin, portanto, o legitimado deverá ostentar duas situações, a legitimante, orientada a partir da relação com o direito material, importando em “saber como autor se legitima para a obtenção de uma sentença definitiva sobre o mérito”<sup>18</sup> e a legitimada, pertinente à qualidade jurídica atribuída no processo e a qual dá à parte o direito de obter uma decisão judicial de mérito.

Ainda, importante se estabelecer o conceito de parte, o qual deve ser buscado estritamente no direito processual, sem interferência do direito material para a sua conformação<sup>19</sup>, já que a legitimidade para a causa em nada interfere na definição de parte. Portanto, para sabermos quem é parte na demanda, importa, tão somente, o pedido e o interesse jurídico na causa.

Portanto, toda ação será composta por partes, mas nem sempre essas partes serão legítimas, em razão do exame que se faz a respeito de estarem, ou não, em situação legitimante.

Logo, aquele que está em Juízo postulando uma pretensão em face de outrem, para ter uma sentença de mérito, deverá, necessariamente, ter legitimidade para agir e essa relação de coincidência entre o sujeito da ação e o direito material é averiguada a partir das alegações das partes, ou seja, *in statu assertionis*<sup>20</sup>.

Como muitas das vezes a análise a respeito das ditas condições da ação ou requisitos para a análise do mérito da causa importava em exame do próprio mérito da causa, levando à sua extinção sem resolução de mérito, se criou a Teoria da Asserção, de forma a complementar a Teoria Eclética de Liebman a respeito das condições da ação. Assim, se permitiu uma averiguação dessas condições sem adentrar ao mérito propriamente da causa.

---

<sup>17</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p.111

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 85

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2ª edição, vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 84

<sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A legitimação para agir em tema de interesses difusos**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 171



Por essa razão, é que se em uma ação ajuizada por um sujeito A que se diz filho do sujeito B postulando alimentos, se averiguar, a posterior, com a produção de provas, que A não é filho de B, não ocorrerá extinção da ação sem resolução de mérito, mas tão somente improcedência do pedido <sup>21</sup>

A *legitimatío ad causam* é subdividida em legitimação ordinária e legitimação extraordinária, considerando a relação entre aquele que está legitimado para agir e o objeto da demanda.<sup>22</sup>

Sendo assim, a regra do sistema processual civil brasileiro é de que a legitimidade para agir é daquele que se diz titular do direito material que se pretende a tutela em Juízo.

Nesse sentido, pertinente as considerações de Hugo Nigro ao referir que nessa forma de legitimação “àquele que invoca a condição de titular do direito supostamente lesado é que cabe pedir sua proteção em Juízo”<sup>23</sup> e, corrobora, ainda, o autor a autonomia do direito de ação, pois afirma que independentemente da existência do direito material, haverá a legitimidade. <sup>24</sup>

Nos casos, então, em que a *legitimidade ad causam* é de quem afirma ser detentor de uma relação jurídica material, estaremos diante de uma legitimação ordinária.

Esse modelo é reflexo do modelo tradicional de lides em nosso sistema, em que se pretende a tutela de direitos individualmente lesados. Não por outra razão, se privilegia que aquele que sofreu o dano tenha o poder de comandar a ação.

O Código de Processo Civil confirma essa visão individualista, quando em seu artigo 18 estabelece que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>21</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 217

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 231

<sup>23</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 67

<sup>24</sup> MAZZILI, Hugro Nigro, *loc. cit.*

Há casos, no entanto, previamente estabelecidos em lei, nos quais não haverá essa coincidência entre o alegado titular do direito material e o titular da relação, quando, então, estaremos diante de legitimação extraordinária.

Costuma-se referir que nesse caso se vai a Juízo para a defesa de direito alheio, ocorre, porém, como observado por Didier, que em certos casos pode ocorrer do legitimado extraordinário estar tutelando direito que também lhe pertença. Portanto, nessa espécie de legitimação, o sujeito que irá conduzir o processo irá demandar direitos dos quais ele não é titular ou não o é único titular<sup>25</sup>

Em razão da “anomalia” que a legitimação extraordinária ostenta no processo civil, Armelin<sup>26</sup> analisou as situações em que o legislador optou pela legitimação extraordinária, as estruturando em quatro hipóteses: i) quando há predominância de interesse público sobre os interesses individuais, ii) quando há comunhão de direitos ou conexão de interesses, o que permite haver legitimidade ordinária e extraordinária de forma concomitante, iii) quando o direito material discutido em Juízo vincula tanto o legitimado ordinário quanto o extraordinário e iv) quando um terceiro assume a legitimidade em razão da posição que o mesmo ostenta no campo jurídico.

A respeito do assunto, Mazzilli sustenta que existe legitimação extraordinária no caso de obrigação solidária e em caso de substituição processual<sup>27</sup>. Portanto, entende o autor que substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária. Essa também é a posição de Oliveira e Mitidiero<sup>28</sup>.

Cândia<sup>29</sup> segue o mesmo raciocínio, ocorre que entende que tanto a substituição processual quanto a representação processual seriam espécies do gênero substituição processual.

---

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233

<sup>26</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p. 122

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 68

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, 2ª edição, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012. p. 144

<sup>29</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 56

Cândido Rangel Dinamarco, por outro lado, refere que legitimidade extraordinária e substituição processual seriam meras sinônimas<sup>30</sup>. Dessa maneira também se posiciona Didier, argumentando que “não se vêem maiores inconvenientes em se que se tomem ambas as expressões como sinônimas”<sup>31</sup>.

Para Armelin, a substituição processual só ocorre nos casos em que há legitimação extraordinária autônoma e exclusiva<sup>32</sup>, ou seja, quando o legitimado tem atuação independente da presença do alegado titular do direito material e, quando somente esse legitimado tem o poder de comandar a ação como parte ativa da ação. Eventualmente, ainda, poderia ocorrer substituição processual nos casos em que a legitimação é concorrente. Portanto, a conclusão do autor é de que “a substituição processual deve ficar reservada àquelas espécies de legitimidade extraordinária tão-somente, desaparecendo, destarte, o problema terminológico”<sup>33</sup>.

Em razão dessas divergências doutrinárias, se mostra pertinente definir os conceitos de substituição processual e representação processual.

No primeiro caso – o da substituição processual – quem aciona o Judiciário não é o lesado e, sim, um terceiro que atua não em nome próprio, mas na defesa dos direitos alheios, dos substituídos. Esse terceiro, denominado de substituto, não pode realizar atos que importem em disposição do direito material, justamente pelo fato de que ele não é o titular desse direito questionado em Juízo. De igual forma, ele está abarcado pelos efeitos da coisa julgada da decisão, além de ser o responsável pelo pagamento de custas e despesas processuais,.

Na representação processual, por outro lado, o representado atua através do seu representante<sup>34</sup> a partir de uma expressão de vontade de ambos, ao contrário da substituição processual, que obrigatoriamente decorre de previsão da lei. Assim,

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 279

<sup>31</sup> DIDIER JR, Fredier, *ob.cit.*, p. 250

<sup>32</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p.132

<sup>33</sup> *Ibidem*, p.133

<sup>34</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 57

aquele que está na condição de representante não atua em nome próprio, mas sim em nome de pessoa alheia.

## 1.2 Legitimidade aplicada

Armelin já afirmou que “a legitimidade ativa, no processo, resulta ou da real inserção do autor numa lide existente tal como retratada na inicial, ou da afirmação deste quanto à sua situação nessa lide”<sup>35</sup>.

Essa afirmação é verdadeira para maioria das tradicionais lides individuais, as quais o processo civil estruturou todo seu sistema para protegê-las, entretanto, há que se ter em mente que hoje esses litígios já não são mais a exclusividade no processo civil brasileiro, pelo contrário, em razão do aumento das relações e dos conflitos de massa, os litígios coletivos têm assumido papel de destaque nos Tribunais.

As ações coletivas, como será abordado ao longo desse trabalho, guardam peculiaridades que inviabilizam que as mesmas premissas do processo civil tradicional<sup>36</sup> sejam apenas e tão somente transportadas ao subsistema do processo coletivo.

Nesse mesmo sentido, corroborando a constatação de que o sistema clássico não é capaz de atender as configurações e demandas dos interesses coletivos, destaca Teori Zavascki que a legitimidade ativa é um dos pontos que mais se diferem do modelo tradicional<sup>37</sup>.

Em face dessas premissas, importante estabelecer e entender qual o modelo de legitimação aplicável às relações jurídico processuais individuais e quais são os pressupostos que baseiam o modelo de legitimação das ações coletivas.

---

<sup>35</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p. 83

<sup>36</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20

<sup>37</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 28

### 1.2.1 No processo individual

A legitimação ordinária é a regra do Código de Processo Civil para o ajuizamento e condução de demandas, sendo a legitimidade para agir daquele que alega deter a titularidade do direito material a ser postulado em Juízo, conforme se verifica do disposto no caput do artigo 18 do CPC<sup>38</sup>. “A situação legitimante, portanto, é a afirmação da titularidade da relação jurídica litigiosa”<sup>39</sup>.

Nesse sentido, Zavaski elucidou que:

O sistema processual foi pensado no esquema de prestação de tutela jurisdicional frente a um conflito concreto, que ocorreu ou está em vias de ocorrer (...) para atender a prestação de tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais”<sup>40</sup>.

Falar de legitimação ordinária, portanto, importa no fato de que os efeitos da decisão e do processo, como um todo, afetarão direta e exclusivamente aquele que está em Juízo. Como o autor da demanda é o titular do direito ali discutido, ou pelo menos se diz titular, ocorrerá “eficácia direta da sentença sobre o patrimônio da parte, de tal sorte que todos os efeitos do processo atingem diretamente a parte e só eventual e indiretamente terceiros”<sup>41</sup>.

A legitimação extraordinária, a qual confere a possibilidade de alguém ir a Juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio, por outro lado, é restrita, como já disse Kazuo Watanabe<sup>42</sup> já que é permitida apenas nos casos expressos em lei.

Alguns exemplos a respeito de legitimação extraordinária no ordenamento são ilustrados por Armelin: a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação

---

<sup>38</sup> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. BRASIL, Lei 13.105, de 16 Março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>39</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p.182

<sup>40</sup> ZAVASCKI, Teori Albino, *ob.cit.*, p.13

<sup>41</sup> ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p. 117

<sup>42</sup> WATANABE, Kazuo. **Tutela Jurisdicional dos Interesses: a legitimação para agir**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 63

com pedido de nulidade de casamento que violou os impedimentos<sup>43</sup>, conforme disposição do artigo 1549<sup>44</sup> e para requerer abertura de inventário e partilha quando a causa envolver incapazes<sup>45</sup>, conforme artigo 661, VII do Código de Processo Civil<sup>46</sup>. Ainda, Didier afirma que a possibilidade do condômino reivindicar a coisa comum de terceiro é caso de legitimação extraordinária<sup>47</sup>, conforme disposição do artigo 1.314 do Código Civil<sup>48</sup>, bem como a posição do alienante da coisa quando o adquirente é impedido de ingressar na lide<sup>49</sup>.

Nesse sentido, importante trazer entendimento do STJ, o qual infirmou, no EREsp 1515710/ RJ<sup>50</sup> que quando o acionista ajuíza ação de responsabilidade em face do administrador da Companhia pelos prejuízos a ela causados, atua em legitimação extraordinária, porquanto representa a empresa, conforme dispõe o §5º do artigo 159 da Lei 6.404/76, já que “os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia”<sup>51</sup>.

<sup>43</sup> ARMELIN, **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979. p. 123

<sup>44</sup> Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>45</sup> ARMELIN, Donaldo, *ob.cit.*, p. 124

<sup>46</sup> Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 15/11/2018

<sup>47</sup> DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 261

<sup>48</sup> Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>49</sup> DIDIER JR, Fredier, *ob.cit.*, p. 261

<sup>50</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1515710/ RJ. Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze. Brasília, 02 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201403278369.REG>> Acesso em: 15/11/2018

<sup>51</sup> Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral. § 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados. BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)> Acesso em: 15/11/2018

Também, na seara do que dispõe o artigo 857 do Código de Processo Civil<sup>52</sup>, o TJRS, na Apelação Cível Nº 70078414935<sup>53</sup>, baseando-se em precedente do STJ, afirmou que quando ocorre a penhora dos direitos e ações do Executado, sem oferecimento de Embargos à Execução, o Exequente assume a *legitimatío ad causam*, ou seja, tem ele a legitimação extraordinária para cobrar esses créditos, no lugar do Executado.

### 1.2.2 No processo coletivo

Quando se fala em processo coletivo, existe uma inversão da lógica até então existente no sistema processual de que aquele que tem vinculação com a relação jurídica material – e isso vale tanto para o autor quanto para o réu – teria legitimidade *ad causam*.

Os direitos veiculados por meio das ações coletivas demandam tantas peculiaridades que o próprio sistema teve que se adaptar, considerando que na resolução dessas questões “é impossível ou prescindível a quantificação numérica dos membros da comunidade ou coletividade titular do direito discutido em juízo”<sup>54</sup>.

Os direitos coletivos surgiram num Estado em que os movimentos sociais ganharam força e os interesses metaindividuais se difundiram<sup>55</sup>. O homem deixou

<sup>52</sup> Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito. BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 15/11/2018

<sup>53</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70078414935. Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70078414935%26num\\_processo%3D70078414935%26codEmenta%3D7980871+70078414935.++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078414935&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%C3%A7alves&dtJulg=25/10/2018&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris:>](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078414935%26num_processo%3D70078414935%26codEmenta%3D7980871+70078414935.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078414935&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%C3%A7alves&dtJulg=25/10/2018&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris:>)> Acesso em: 21/11/2018

<sup>54</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p.133

<sup>55</sup> LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 29

de ser o centro das atenções, já que as instituições passaram a exigir um pensamento em prol do coletivo<sup>56</sup>.

A sociedade complexa que nasce após a Revolução Industrial já não se contenta mais com o mecanismo de resolução de problemas até então existente, sendo urgente um processo que seja capaz de regular de forma satisfatória as exigências desses novos direitos<sup>57</sup>.

Em vias a dar maior acesso à Justiça, já que o modelo que se tinha até então era totalmente voltado às demandas individuais, ocorreram mudanças no Ocidente, a partir da chamada segunda onda renovatória<sup>58</sup> no processo civil, no qual os países passaram a se preocupar e discutir sobre como os interesses coletivos poderiam ser postulados e devidamente protegidos em Juízo.

No Brasil, as modificações legislativas com o intuito de dar representatividade aos novos direitos se iniciaram com a Lei da Ação Popular e Ação Civil Pública, mas se solidificaram com a Constituição Federal e continuaram com o Código de Defesa do Consumidor.

A necessidade de uma nova estrutura processual se deu em razão da grande diferença entre os direitos subjetivos, até então os únicos que o processo civil se preocupava, e os direitos coletivos, os quais são conceituados pelo artigo 81 do CDC<sup>59</sup> em direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

---

<sup>56</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 40

<sup>57</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 28

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 49

<sup>59</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. BRASIL, Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)> Acesso em 15/11/2018



As duas primeiras espécies de direito são entendidas como transindividuais e indivisíveis, porque são ambos “titularizados por uma pluralidade de pessoas e o seu objeto não comporta fracionamento”<sup>60</sup>, de modo que a satisfação ou lesão desses direitos por um sujeito não ocorre de forma individualizada, isso é, afeta a todos. Os direitos coletivos *lato sensu* são, nas palavras de Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr, “direitos de interesse público primário quer em razão da dimensão do ilícito ou do dano, quer em razão dos valores atrelados aos bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido”<sup>61</sup>.

A diferença entre os direitos difusos e os direitos coletivos reside no fato de que no primeiro “os interesses para os quais se deseja tutela jurisdicional, comuns a uma coletividade de pessoas, não repousam necessariamente sobre uma relação-base (...) mas antes se prende a dados *de fato*”<sup>62</sup>, enquanto que nos direitos coletivos *stricto sensu* a ligação entre os titulares é em função de uma relação jurídica, sendo por tal razão, determinados relativamente. A fim de exemplificar a classificação, Zavaski afirma que os direitos estabelecidos no Estatuto da OAB configuram espécie de direito coletivo, enquanto que o direito a um meio ambiente sadio seria exemplo de direito difuso.<sup>63</sup>

Ainda, existem os direitos individuais homogêneos, os quais são direitos pertencentes a cada pessoa individualmente, contudo, permite-se que sejam tutelados de forma coletiva em razão da existência, de forma preponderante, de elementos fáticos ou jurídicos similares.

Embora a essência desses direitos permaneça sendo individual, os direitos individuais homogêneos assumem grande importância no que diz respeito à economia processual e à “salvaguarda ao princípio da igualdade da lei, ao resolver

---

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 212

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 40

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A ação popular como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 27

<sup>63</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 41

molecularmente as causas denominadas de *repetitivas*”<sup>64</sup>. Ainda, não se pode esquecer que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos permite que se leve ao conhecimento do Judiciário um conjunto de questões que, se analisadas sob a ótica individual, poderiam ser insignificantes, mas que em conjunto evidenciam a violação de direitos em massa. Nesses casos, com essa nova forma de tutela, o indivíduo que não tem meios suficientes para ajuizar uma ação com o objetivo de proteger seus direitos, seja porque os desconhece, seja porque não tem condições financeiras para tanto, agora pode ter seus direitos protegidos em Juízo, por meio da tutela coletivo. Portanto, isso demonstra a força que a tutela coletiva de direitos coletivos apresenta ao acesso à Justiça<sup>65</sup>.

O legislador entendeu por bem conferir legitimidade a determinados órgãos e entidades, previamente estabelecidos em lei, para que eles conduzam os atos processuais das demandas coletivas<sup>66</sup>.

Nessa seara, correta a afirmação de Venturi no sentido de que

A opção legislativa brasileira no que se refere à imputação de responsabilidade pela propositura e condução de ações coletivas parece conduzir, de fato, a uma verdadeira transcendência do critério tradicional de verificação da natureza da legitimação ativa<sup>67</sup>

A respeito de qual seria a natureza dessa legitimação ativa conferida pela lei aos entes intermediários, muito tem discutido a doutrina.

Zavascki sustenta que, em se tratando de direitos transindividuais<sup>68</sup> e, também, de direitos individuais homogêneos<sup>69</sup> – no que diz respeito à condução da

---

<sup>64</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. Aluisio, 2ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 226

<sup>65</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 43

<sup>66</sup> DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010. p.132

<sup>67</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.176

<sup>68</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 70

<sup>69</sup> *Ibidem*, p.158

tutela coletiva desses direitos na primeira fase – ocorre legitimação por meio da substituição processual.

Nery Jr e Nery sustentam a existência de uma legitimidade diferenciada nas ações coletivas, em razão, justamente, da impossibilidade de se importar diretamente conceitos do processo tradicional ao processo coletivo, denominada de legitimação autônoma para a condução do processo <sup>70</sup>. Assim também entende Leonel, o qual argumenta que na defesa de direitos coletivos e difusos ocorre uma legitimação autônoma, que não deve ser confundida com legitimação ordinária e nem extraordinária. Na defesa de direitos individuais homogêneos, porém, sustenta que ocorre substituição processual<sup>71</sup>.

Kazuo Watanabe<sup>72</sup> afirma que se a associação está em Juízo pleiteando direito relacionado às suas finalidades institucionais, haveria uma legitimação ordinária, assim também defende Barbosa Moreira<sup>73</sup>.

Sustentando a tese de que ocorre substituição processual, Dinamarco refere que nos processos coletivos:

(...) o resultado substancial dos processos coletivos, ou seja, a tutela jurisdicional concedida, referir-se-á à esfera de direitos das pessoas ou coletividades substituídas no processo e não da entidade autora. Elas não são partes formais no processo, dizendo-se, porém que são partes substanciais e delas será o proveito útil que o processo vier a conceder <sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1661

<sup>71</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.153

<sup>72</sup> “Associação que se constitua com o fim institucional de promover a tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor, etc) ao ingressar em Juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas, são também seus, uma vez que ela se propôs a defendê-los como sua própria razão de ser”. WATANABE, Kazuo. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos.: a legitimação para agir**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 68

<sup>73</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 80

<sup>74</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2017. p.279

Eduardo Cândia<sup>75</sup>, por outro lado, afirma que na substituição processual aquele que seria o titular do direito material e, portanto, substituído, deve ser individualizado e não apenas determinado, mas que isso não ocorre nas ações coletivas.

A mesma posição que rechaça a ocorrência de substituição processual no processo coletivo é sustentada por Jr e Chueiri<sup>76</sup>, que afirmam que os efeitos advindos da ação afetam o substituído, mas que expressamente nas ações coletivas isso não ocorre, porquanto a improcedência da pretensão coletiva não impede o ajuizamento de uma ação individual. Ademais, argumentam os autores que o mais correto seria falar em uma legitimação processual coletiva, termo o qual permite que seja feita a proteção dos direitos coletivos independentemente se o atuante tem interesse próprio com a demanda.

Sobre as doutrinas, Rennan Faria afirma que a legitimação extraordinária por substituição processual é a corrente mais adequada, não só em razão da sua amplitude e da possibilidade de tutelar todas as espécies de interesses metaindividuais, mas também porque é essa a teoria difundida na Teoria Geral do Processo, base tanto do Processo Tradicional, quanto do Processo Coletivo<sup>77</sup>.

Seguindo essa linha doutrinária, a legitimidade no processo coletivo além de ser qualificada como extraordinária, também é considerada autônoma, uma vez que o substituído não precisa compor a lide, sendo suficiente o substituto na condução do processo e, ainda concorrente e disjuntiva, uma vez que a lei estabelece um rol de legitimados para cada espécie de ação coletiva, mas nenhum deles é obrigado a ter autorização dos demais para ajuizar determinada demanda, bastando que a ação seja proposta por apenas por um deles.

Essa análise, no entanto, mostra-se pouco útil para o estudo do processo coletivo como um todo, uma vez que o legitimado, em qualquer das hipóteses, terá

---

<sup>75</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 58

<sup>76</sup> JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Sistema coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.1.276

<sup>77</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo civil coletivo: legitimidade e coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 230, p. 07, abril de 2014.

sempre a mesma função, que é a defesa do direito pertencente à coletividade – e, em alguns casos, que também a ele pertence. Ademais, é inadequado falar na dicotomia entre legitimação ordinária e extraordinária em ações coletivas, porquanto essas definições são clássicas do processo individual e não poderiam ser aplicadas indistintamente ao processo coletivo.

Assim, explicitou Marinoni:

A noção de direito transindividual, como é óbvio, rompe com a noção de que o direito é próprio ou é alheio. Se o direito é da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória, por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária e extraordinária<sup>78</sup>

Dessa feita, no sistema processual coletivo a condução do processo é feita, como regra, pelos entes intermediários. Assim, para fugir da dicotomia entre legitimação ordinária e extraordinária, de importante valia se mostra a utilização do termo “representação adequada” para definir os casos em que a legitimação<sup>79</sup> das ações coletivas é conferida a esses entes.

Além do que, mais do que se discutir a respeito de qual a natureza jurídica da legitimação nas ações coletivas, importante é entender e debater sobre se as disposições hoje existentes no ordenamento brasileiro, no que diz respeito ao processo coletivo, são suficientes ou não para regular a existência de adequados representantes.

Mancuso estabelece, inclusive, que não é sobre a titularidade do direito que se terá conhecimento a respeito da noção de parte, porquanto ela deve ser buscada e aferida “com base na da capacidade ou idoneidade do portador desses interesses

---

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas linhas do processo civil**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p.56

<sup>79</sup> Isso porque a *representatividade adequada* se direciona ao poder de conduzir, ou seja, se aproxima do conceito de legitimação, conforme explicitado por Scarparo. SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Controle de representatividade adequada em Processos Coletivos no Brasil**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.1.001

em representá-los adequadamente<sup>80</sup>, exercício feito a partir da análise a respeito da representação adequada.

A partir da estruturação que se tem no processo coletivo a respeito dos direitos nele tutelados – direitos coletivos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos – foram atribuídos diferentes entes legitimados, a depender da ação coletiva a que se refere.

Como microsistema, o Processo Civil Coletivo é composto por leis que, embora interligadas entre si, não tem autonomia, já que precisam obedecer a um preceito geral que é o Código de Processo Civil<sup>81</sup>. Dessa forma, somente quando as leis esparsas ditarem normas muito específicas, é que teremos excluída a aplicação dos pressupostos básicos do sistema maior, que é o que ocorre no caso da legitimidade ativa.

Assim, Rodrigo Mendes de Araújo estruturou em quatro os tipos de legitimação no sistema das ações coletivas: i) Atuação Governamental, ii) Atuação do MP, iii) Atuação dos Entes Intermediários e iv) Atuação dos indivíduos<sup>82</sup>.

É possível asseverar que órgãos públicos e as associações são como regra, os legitimados nas ações coletivas<sup>83</sup>.

A ação popular, porém, de forma excepcional às demais ações coletivas, confere a legitimidade ao cidadão para ajuizar a demanda, conforme é possível verificar do disposto nos artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal<sup>84</sup> e artigo 1º da Lei nº 4.717/65<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A legitimação para agir em tema de interesses difusos**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.177

<sup>81</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 277

<sup>82</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p.128

<sup>83</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. Aluísio, 2ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 255

<sup>84</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da**

Assim, o §3º do artigo 1º da referida lei <sup>86</sup> fala que a comprovação do requisito de cidadania se dá pela apresentação do título de eleitor ou de qualquer documento hábil a comprovar tal situação, mas não há dúvidas atualmente de que a legitimidade para ajuizar ação popular é daquele que ostenta capacidade para votar<sup>87</sup>.

Após, temos a Ação Civil Pública, que é regulada pela Lei 7.347/85, a qual se constitui em uma das normas básicas do Subsistema do Processo Civil Coletivo, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ambos estabelecem os preceitos aplicáveis ao processo coletivo de um modo geral.

Com o objeto mais amplo do que o da ação popular, que está circunscrita à tutela quanto ao patrimônio público *lato sensu* e à moralidade administrativa, a ação civil pública prevê a tutela tanto de direitos difusos, quanto coletivos, estabelecendo uma gama de direitos a serem tutelados nos incisos do seu artigo 1º <sup>88</sup>.

Saliente-se que a lei confere um rol meramente exemplificativo de direitos a serem tutelados, de modo que, sem sombra de dúvidas, houve uma significativa ampliação dos direitos a serem protegidos. A isso, soma-se o histórico das ações

**República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05/10/2018

<sup>85</sup> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 05/10/2018.

<sup>86</sup> § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 05/10/2018

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3ª edição, vol.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 418

<sup>88</sup> Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente; II- ao consumidor; III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V- por infração da ordem econômica; VI- à ordem urbanística; VII- à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII- ao patrimônio público e social. BRASIL, Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 15/11/2018

populares ajuizadas, demonstrando a baixa efetividade de tal instrumento na defesa de direitos transindividuais, principalmente em razão das finalidades escusas utilizadas para a utilização de tal instrumento processual.

Dessa forma, a lei<sup>89</sup> estabeleceu que o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes estatais e suas autarquias, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista e associações seriam as legitimadas a ajuizar ações civis públicas.

No que diz respeito às associações, contudo, se estabeleceu alguns requisitos a serem preenchidos concomitantemente, qual seja, o de funcionamento há mais de um ano e o de ter, dentre as suas finalidades institucionais, o direito transindividual a ser tutelado na ACP.

Importante salientar que esse último requisito é denominado pela doutrina de pertinência temática e representa, justamente, o vínculo entre o objeto material da lide e as finalidades institucionais do legitimado<sup>90</sup>.

Embora a lei tenha exigido apenas das associações a presença de alguns requisitos<sup>91</sup>, não se pode esquecer que, para ajuizar uma ação, além da legitimidade – a qual é conferida pela lei, nesse caso-, é necessário ter interesse para agir. Portanto, à exceção do Ministério Público, o qual tem o interesse de agir previsto na CF, em razão das suas finalidades institucionais<sup>92</sup>, os demais colegitimados devem

---

<sup>89</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil ; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. BRASIL, Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>90</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 924

<sup>91</sup> Em uma análise mais extensiva a respeito da Lei, Rodrigo Mendes de Araújo entende que esse critério deve ser aplicado também às demais entidades legitimadas na lei. ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p.133

<sup>92</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69



comprovar que existe uma relação entre os direitos que se quer ver tutelados na demanda e os seus interesses institucionais.

No que diz respeito à Defensoria Pública, interessante trazer à tona a premissa firmada no RE 733.433<sup>93</sup> no sentido de que a instituição é legitimada a ajuizar ações civis públicas com pleito de interesses difusos ou coletivos, em favor daqueles que são, em tese, necessitados, ainda que isso possa acarretar benefício daqueles que não ostentam a condição de necessitados. Isso se dá justamente em razão da natureza e da finalidade do processo civil coletivo, conforme já referiu Hugro Nigro Mazzilli<sup>94</sup>, uma vez que não faria sentido restringir a atuação da instituição em favor apenas de um grupo.

Sintetizando, a Ação Civil Pública ampliou não só os objetos que podem ser tutelados, como também os legitimados, permitindo uma tutela jurisdicional mais adequada, em consonância com os princípios do processo coletivo.

A respeito desse assunto, Ricardo de Barros Leonel sintetizou que:

(...) A Lei da Ação Civil Pública representou um marco, com relação à evolução do instrumental do processo coletivo e de todo o processo civil, figurando como um dos expoentes na constelação do instrumentalismo substancial, mais avançado modo de pensar a ciência processual.<sup>7</sup>

Seguindo, temos o Mandado de Segurança Coletivo, o qual tem as mesmas finalidades do que o Mandado de Segurança Individual, qual seja, a defesa de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando lesado em razão de ato ilegal ou de abuso de poder de autoridade pública ou pessoas a ela equiparadas. Ocorre, no entanto, que os direitos tutelados no instrumento coletivo são delimitados, ou seja, são apenas os direitos coletivos *lato sensu*, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei 12.016/09:

---

<sup>93</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 733.433. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 04 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4362356>> Acesso em: 12/10/2018

<sup>94</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses difusos em juízo. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 384

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.<sup>95</sup>

Em relação àqueles que o legislador estabeleceu como legitimados para utilizar o instrumento coletivo, tanto o artigo 5º, inciso LXX da Constituição<sup>96</sup>, quanto o caput do artigo 21 Lei 12.016/09<sup>97</sup> conferem legitimidade aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e às associações e entidades sindicais em funcionamento há pelo menos um ano. Ocorre que a lei de 2009 sintetizou que apenas os direitos coletivos titularizados pelos membros das associações ou dos filiados ao sindicato e partido poderiam ser tutelados por meio do Mandado de Segurança coletivo.

Essa limitação em relação aos partidos políticos, contudo, não merece prosperar, pois a razão de ser de tais organizações é precipuamente a defesa da democracia e dos direitos políticos e fundamentais em geral e, muito restritivamente aos interesses de seus afiliados. Por essa razão, a leitura que se deve fazer quanto

---

<sup>95</sup> BRASIL, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>96</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 15/11/2018

<sup>97</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. BRASIL, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)> Acesso em: 15/11/2018

à legitimidade dos partidos políticos é no sentido de que estão legitimados a impetrar *writ* coletivo com finalidades abrangentes, entretanto, limitados no que diz respeito aos interesses institucionais, que devem estar alinhados com o direito a ser tutelado pelo referido instrumento processual. Assim, Zavascki ressaltou que essa conexão exigida é marco de limitação da legitimidade, mas também requisito de interesse de agir em Juízo dessas agremiações<sup>98</sup>. Ademais, é possível afirmar que essa exigência nada mais é do que uma obrigatoriedade de comprovação da pertinência temática.

Com relação às associações e entidades sindicais, há quem entenda que não seja inconstitucional a delimitação da lei no sentido de que o Mandado de Segurança Coletivo seja impetrado em favor apenas dos direitos de seus membros, ainda que não da totalidade, uma vez que a razão de ser das mesmas consiste, justamente na satisfação do interesse de seus membros<sup>99</sup>. Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que não é adequada essa restrição, já que tende a privilegiar a defesa exclusiva de direitos de um determinado grupo, o que vai totalmente contra a lógica das ações coletivas e dos interesses metaindividuais. Afirmam, ainda, que permitir que a defesa seja feita tão somente em relação aos associados significa transformar o mandado de segurança coletivo em espécie de representação processual, quando a Jurisprudência se situa no sentido de que se trata de hipótese de substituição processual<sup>100</sup>. Nesse sentido, Rodrigo Mendes de

---

<sup>98</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 203

<sup>99</sup> ZAVASCKI, *loc.cit.*

<sup>100</sup> Nesse sentido, Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 696845 / DF, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4264555>> Acesso em: 22/11/2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 439.576/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=MANDADO+DE+SEGURAN%C7A+COLETIVO+SUBSTITUI%C7%C3O+PROCESSUAL&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>> Acesso em: 22/11/2018

Araújo asseverou que as associações devem defender interesse de todos os seus membros, não podendo restringir proteção apenas aos seus associados<sup>101</sup>.

Também Fredier Didier Jr e Hermes Zaneti Jr<sup>102</sup> sustentam que a Constituição Federal apenas dispôs sobre a capacidade processual dos entes para impetrem mandado de segurança e que a legitimidade *ad causam* deve ser aferida no caso concreto, o que permite que se conclua que a Constituição Federal deu apenas uma garantia mínima de quem poderia utilizar tal instrumento, não excluindo demais entes, como o Ministério Público, por exemplo.

Depois, tem-se outro importante instrumento processual, esse regulado pelo Código de Defesa do Consumidor: a ação civil coletiva, a qual foi criada para proteger as chamadas lesões de direitos individuais em massa.

O crescimento exponencial das relações sociais ocasionou, também, lesões em massa, as quais, embora de pequeno valor econômico, se analisadas de forma individual, atingiram os indivíduos de tal forma que não era mais possível que o sistema processual negasse sua vigência e, mais, que permanecesse inerte quanto à sua proteção, que deveria ser diferenciada de tudo que havia até então.

Dessa forma, existem dois mecanismos para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos: de forma individual, por cada cidadão que teve seu direito lesado ou de forma coletiva, nos termos dos artigos 81 e 91 do CDC<sup>103</sup>, tornando a tutela jurisdicional mais eficiente e racional, porquanto se reúne em apenas uma demanda os casos semelhantes e permitindo, assim, uma só decisão.

Sendo assim,

“os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela

---

<sup>101</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p.154

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p 221

<sup>103</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. BRASIL, Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 15/11/2018

perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral”<sup>104</sup>

Para a utilização da via coletiva para a proteção desses direitos a lei não conferiu legitimidade aos indivíduos que alegam ser titulares do direito material, mas sim a certos grupos pré-estabelecidos, seguindo o ritmo que o processo civil coletivo já havia proporcionado quanto às demais ações coletivas. Isso se deu em razão da impraticabilidade de ter todos que foram – ou se dizem – lesionados no pólo ativo da ação, tornando extremamente devagar o trâmite da ação, o que vai de encontro com a efetividade e intenção do legislador ao estruturar o sistema processual coletivo.

Assim estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.<sup>105</sup>

Muito embora os cidadãos não sejam legitimados para ajuizar tal ação, plenamente cabível que eles intervenham na causa como litisconsortes, conforme estipulado no artigo 94 do CDC<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 216

<sup>105</sup> BRASIL, Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 14/11/2018

<sup>106</sup> Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. BRASIL, Lei nº 8078, de 11 de

Quanto à atuação do Ministério Público em ações civis coletivas, muito já se discutiu se a entidade poderia tutelar os direitos individuais homogêneos, uma vez que se tratam, a bem da verdade, de direitos individuais elevados à tutela coletiva, e isso, portanto, poderia ir contra a atuação que o MP tem de defesa de direitos. Porém, doutrina e jurisprudência criaram o critério do interesse social do direito individual homogêneo como a baliza necessária para definir o *Parquet* como legitimado.

Nesse sentido, entendem Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira<sup>107</sup>, os quais ainda acrescentam a necessidade de que o direito seja indisponível para que o Ministério Público possa tutelá-lo por meio da ação coletiva do CDC. Já Hermes Zanetti Jr e Fredier Didier sustentam que a relevância social é inerente a quaisquer das ações coletivas, tanto é que a entidade intervém como fiscal da lei nessas demandas, mas que “o interesse público que autoriza a atuação do Ministério Público como órgão agente é qualificado pela relevância social”<sup>108</sup>. Assim, é necessário averiguar se aquele direito discutido atinge a coletividade e, mais, se a forma como atinge as demais pessoas é significativo.

Essa análise a respeito da relevância social deve ser feita caso a caso, não só pelo Ministério Público, atento às causas em que pode atuar, como também pelo Magistrado, a quem incumbe uma análise sempre criteriosa do correto andamento das ações coletivas.

Dessa feita, pertinente ilustrar alguns entendimentos do STJ a respeito do assunto, como no EREsp 1.554.153/RS<sup>109</sup>, em que restou consignada a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação coletiva de consumo em face de uma loja de departamento que realizou venda casada ao incluir um seguro nos contratos de adesão de cartão conveniado. Em que pese as lesões fossem individuais, se

---

setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 14/11/2018

<sup>107</sup> DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010. p.154

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 402

<sup>109</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1.554.153/RS. Rel. Min.Paulo de Tarso Sansverino. Brasília, 20 de junho de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1615701&num\\_registro=201502250064&data=20170801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1615701&num_registro=201502250064&data=20170801&formato=PDF)> Acesso em: 29/11/2018

entendeu que a questão ostentava relevância social, uma vez se tratar de relação de consumo, na qual o número de lesados era indefinido.

Ainda, outro termo que ganha relevância quanto à legitimidade do Ministério para pleitear a tutela de direitos individuais homogêneos é o de disponibilidade e indisponibilidade do interesse. No REsp 1.682.836 / SP <sup>110</sup> – o qual foi afetado para representação de recurso repetitivo e originou o Tema 766 do STJ – se firmou entendimento de que o direito à saúde, ainda que individualizado, é indisponível. Portanto, nesse âmbito, se estabeleceu que ações postulando tratamento médico e medicamentos podem ser ajuizadas pelo Ministério Público.

No que tange aos demais modelos de ações coletivas, importante destacar a lei nº 7.853/89<sup>111</sup> que regula a defesa em favor de pessoas portadoras de deficiência, a lei nº 7.913/89<sup>112</sup> que trata a respeito da defesa dos investidores do mercado de valores imobiliário e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>113</sup>. Sendo que nessas duas últimas os legitimados para agir são os mesmos estabelecidos na Lei da Ação Civil Pública, uma vez que a referida lei é aplicada de forma subsidiária<sup>114</sup>. Não se podem olvidar, ainda, as disposições existentes no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) <sup>115</sup> em prol da defesa da ordem urbanística e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) <sup>116</sup>, com legitimidade atribuída de forma semelhante,

---

<sup>110</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.682.836/SP. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705878&num\\_registro=201701602352&data=20180430&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705878&num_registro=201701602352&data=20180430&formato=PDF)> Acesso em: 29/11/2018

<sup>111</sup> BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>112</sup> BRASIL, Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>113</sup> BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 15/11/2018

<sup>114</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.115-119

<sup>115</sup> BRASIL, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)> Acesso em 15/11/2018

<sup>116</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p.827

também, à Ação Civil Pública, mas com ampliação à Ordem dos Advogados do Brasil<sup>117</sup>.

Conforme se verifica, é impossível esgotar a análise de todas as leis de proteção coletiva existentes hoje no Brasil, isso porque o nosso sistema tem cada vez mais privilegiado a tutela jurisdicional coletiva, a fim de permitir o efetivo acesso à Justiça e tornar mais célere e racional as decisões judiciais.

Cabe salientar que, ao mesmo tempo em que há o incremento das ações coletivas no atual sistema processual, por outro lado, aqueles que não se fazem presente na demanda têm o direito constitucional de serem ouvidos na ação coletiva e isso somente ocorre por meio de um representante adequado, quem deverá proteger de forma adequada os interesses dos representados.

---

<sup>117</sup> Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III – a Ordem dos Advogados do Brasil; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária. BRASIL, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)> Acesso em: 15/11/2018



## 2 REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, incumbe ilustrar que há discordância na doutrina a respeito de qual seria o termo mais correto para expressar a forma como o representante deve atuar: representação adequada ou representatividade adequada. Eduardo Cândia, afirma que a primeira definição diz respeito à conexão entre os interesses dos representados e do representante, enquanto que o segundo termo está relacionado à atuação processual do representante na demanda<sup>118</sup>. Assim, porque no processo coletivo a preocupação é com relação a como os ausentes terão sua defesa realizada em Juízo, o mais correto seria falar em representação adequada. A representação adequada, portanto, constituiu-se em um critério maior, a qual deve ser atingida pelo processo coletivo como um todo, sendo a representatividade do legitimado um dos componentes desse critério.<sup>119</sup>

Ademais, importante destacar que a utilização do termo representatividade adequada tem ocasionado equívocos conceituais, uma vez que há a tendência a aproximá-lo do termo “representatividade”, o qual corresponde à “vinculação dos autores com os interesses reais da classe representada”<sup>120</sup>.

Ainda, importante trazer o entendimento de Donizetti e Cerqueira que falam que deveria ser utilizada a expressão “atuação adequada na condução do processo”<sup>121</sup>, a fim de evitar possíveis analogias da representação adequada com o instituto da representação processual. Já Gidi sustenta que o mais correto seria utilizar a expressão gestor do direito alheio<sup>122</sup>, ao invés de representante, porquanto aquele

---

<sup>118</sup> CÂNDIA, Eduardo. **A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 720

<sup>119</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 101 e ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 232

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 234

<sup>121</sup> DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010, p.164

<sup>122</sup>. Refere o autor que aquele que está no polo ativo da ação não recebe uma procuração com outorga de poderes de todos os titulares do direito material, de modo que inadequado seria falar em representante. Assim, e considerando que ele está a administrar um direito que não é seu, correto

que está em Juízo não recebeu uma procuração para realizar o ato de representação, mas somente gere, em Juízo, direito de terceiros.

Muito embora o mecanismo de legitimação extraordinária elaborada pelo sistema das ações coletivas tenha como um dos seus objetivos tornar a tutela jurisdicional mais eficiente e menos custosa, por outro lado, muito se questiona se aquele a quem se conferiu legitimidade é capaz de tutelar adequadamente os interesses daqueles que estão ausentes e se a coletividade terá seus direitos devidamente protegidos e defendidos por alguém distante, que não foi lesado.

A fim de sanar tais indagações, pois uma das principais preocupações é saber como que com essa sistemática de legitimação os ausentes poderão ser ouvidos – o que é de extrema importância ao processo, porquanto é ele construído a partir do debate e da participação de todos os interessados, com o fito de influenciar no convencimento do Juízo<sup>123</sup> –, se passou a entender que não bastaria ao legitimado apenas ter tal condição prevista em lei, mas seria necessário algo mais: que ele não só comprove ser um representante adequado, como efetivamente o seja, respeitando e atuando para a efetiva proteção dos interesses da coletividade. Portanto, ser um adequado representante, em linhas gerais, é comandar uma ação coletiva pensando nos interesses dos que não se fazem presentes como parte na ação judicial.

Nesse sentido, é válida a afirmação de Gidi no sentido de que “os membros ausentes são considerados partes no processo na exata medida em que estão sendo adequadamente representados em juízo (*party by representation*)”<sup>124</sup>, isso porque a razão de ser da ação coletiva é garantir que os direitos pertencentes a coletividade sejam levados ao Judiciário, mas de nada valeria haver um instituto afim de estruturar esse tipo de demanda se aquele que a lei prevê como legitimado não conduz o processo de acordo com os anseios da coletividade.

---

seria falar em gestor de direitos alheios. GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 100

<sup>123</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Controle de representatividade adequada em Processos Coletivos no Brasil**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.992

<sup>124</sup> GIDI, Antonio, *ob.cit.*, p.101

Para que essas ações estejam de acordo com os princípios do devido processo legal e do contraditório, é que se exige um adequado representante na condução dessas demandas, o qual irá suprir a ausência dos demais a partir de uma atuação de acordo com os interesses dos que são representados. Portanto, um representante adequado da coletividade atua como portador da voz dos ausentes, os quais passam a ter o direito de serem ouvidos, citados e defendidos através desse próprio representante<sup>125</sup>.

Nesse sentido que se opera o entendimento de Lamy e Temer, no sentido de que só existe contraditório quando os interessados podem participar do processo e que a participação somente se realiza a partir da efetiva legitimação de seus representantes<sup>126</sup>.

Conforme se verifica da citação acima que utiliza o termo “representatividade adequada” no título do artigo, na doutrina brasileira há certa confusão entre os conceitos de legitimidade e representação adequada, os quais, se ressalte, estão interrelacionados, mas não podem ser entendidos como sinônimos.

Nesse ponto de vista, elucidou Rodrigo Mendes de Araújo<sup>127</sup> que a representação adequada não tem natureza de legitimação, havendo casos em que o representante é legitimado pela lei, mas não é representante adequado, seja porque não tem capacidade para tutelar corretamente os interesses da coletividade, seja porque possui conflito de interesses com esse grupo. Também assim entende Eduardo Cândia, ao afirmar que “quando se faz o controle da representação adequada, rigorosamente, não se está controlando a legitimidade ativa”<sup>128</sup>.

Embora a representação adequada tenha sido importada do sistema americano, onde a *adequacy of representation* é considerada um dos requisitos para que uma ação seja certificada como *class action* – e consiste na exigência de que

---

<sup>125</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 135

<sup>126</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 926

<sup>127</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 232-233

<sup>128</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 256

aquele que pretende ser o representante deve tutelar os interesses da classe “de forma justa e adequada (*fairly and adequately*)”<sup>129</sup> – aqui no Brasil esse instituto, por razões de ordem cultural, institucional e até mesmo política, tem sido aplicado de forma ineficiente, trazendo sérios prejuízos para a efetiva consagração da tutela coletiva em nosso ordenamento.

## 2.1 A insuficiência do modelo brasileiro

### 2.1.1. O controle sobre a legitimidade coletiva

O legislador, por acreditar nas idôneas condições dos entes intermediários, que são as associações, entidades sindicais, Entes Públicos e seus órgãos, Ministério Público e Defensoria Pública, conferiu a esses entes a legitimação extraordinária para propositura de demandas coletivas, como regra, à exceção da hipótese da ação popular, que é legitimado o cidadão.

Portanto, o que se verifica é que a lei estruturou quem seriam os titulares da relação processual do processo coletivo, mas em momento algum falou sobre critérios de representação adequada a serem preenchidos ou sobre se esses legitimados seriam representantes adequados ou não. E, por ter sido a lei omissa é que se entende que há, em nosso sistema, uma presunção de que os legitimados são representantes adequados na condução de demandas coletivas.

Tal questão foi bem captada por Venturi<sup>130</sup>, afirmando que pela perspectiva da “legitimação *ad causam*, incide em favor dos entes legalmente habilitados uma relativa presunção de adequada representatividade em relação a todos os titulares das pretensões metaindividuais e individuais homogêneas (...)”.

---

<sup>129</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 190

<sup>130</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 220

Essa presunção decorre do modelo adotado pela doutrina de representação adequada *ope legis*, em oposição ao modelo da representação adequada *ope judicis*, típico modelo das *class actions* americanas.

Dessa maneira, afirma-se que no Brasil o legislador faz um controle prévio de legitimação, estabelecendo, com base na posição social e nas condições técnicas e financeiras, que determinados entes são legitimados para representar os direitos coletivos em Juízo<sup>131</sup>. Em oposição, no outro modelo, a lei não estabelece previamente quem são os legitimados e, portanto, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do direito material avaliar se o representante está a proteger adequadamente os direitos daqueles que não se fazem presente na demanda.

Leonel diz que, no Brasil, o legislador já definiu previamente a hipótese dos representantes adequados, cabendo ao Juiz pouco espaço para a análise de tal instituto<sup>132</sup>.

Há ainda na doutrina quem entenda que a representação adequada é implementada quando o legitimado preenche determinados requisitos, impostos pela lei, para o ajuizamento da ação coletiva. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzelli<sup>133</sup> e Aluisio Gonçalves de Castro<sup>134</sup>, os quais afirmam que são representantes adequados aqueles legitimados que preencherem as condições estabelecidas pelo artigo 5º, inciso IV da Lei da Ação Civil Pública e artigo 82 do CDC, qual sejam: a constituição da associação a pelo menos um ano e a conexão entre as finalidades institucionais e o objeto da demanda. No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover refere que a representação adequada não está elencada na lei, mas que é possível

---

<sup>131</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Controle de representatividade adequada em Processos Coletivos no Brasil**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.994

<sup>132</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.165

<sup>133</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 387-388

<sup>134</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. Aluisio, 2ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 1.018

identificá-la nos “requisitos objetivos que acompanham as normas sobre legitimação (...)”<sup>135</sup>.

Cabe ressaltar que a relação entre o objeto de uma entidade com o pleito da ação coletiva que se pretende titularizar é denominada de pertinência temática e, assim como a legitimidade, não pode ser tratada como sinônimo de representação adequada.

Dessa forma, pertinente é o exemplo fornecido por Araújo, ao afirmar que uma associação que tenha como finalidade a defesa do meio ambiente pode ajuizar uma ação civil pública em face de uma empresa para que cesse o despejo de dejetos em um Rio da cidade, já que seus fins estatutários têm relação com o objeto da demanda. Porém, isso não significa que ela será sempre uma adequada representante, porquanto pode, ao longo da demanda, demonstrar que não tem recursos financeiros para comandar a ação ou que está a conduzir o feito de forma negligente<sup>136</sup>.

Da mesma forma, elucidou Eduardo Cândia que:

Mesmo no sistema brasileiro, onde a representação adequada deriva da legitimidade coletiva ativa, posto que a nominal previsão em lei do legitimado ativo já acarreta a presunção de sua representação adequada, e a falta de pertinência temática tem repercussão direta na legitimidade ativa, não é correto tratar tais conceitos como sinônimos<sup>137</sup>

Portanto, a representação adequada não pode ser interpretada como mera decorrência da legitimidade prevista pelo legislador e, também, não pode ser entendida como alcançada quando apenas alguns entes preencherem as condições estabelecidas pelo legislador.

---

<sup>135</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual coletivo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 400

<sup>136</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 234

<sup>137</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 38

Interessante trazer à baila alguns julgados do STJ os quais, em desacordo com o que a doutrina vem explicitando, tratam a representação adequada como sinônimo de pertinência temática.

Assim, no AgInt no REsp 1.350.108/DF<sup>138</sup> se negou provimento ao Agravo Interno porquanto a associação que ajuizou a ação civil pública não comprovou que suas finalidades institucionais tinham relação com o objeto da demanda. Porém, na ementa do julgado colocou-se que inexistia representatividade adequada, consubstanciada na pertinência temática.

Também no REsp 1.091.756/MG<sup>139</sup> asseverou o Ministro Relator que a pertinência temática compõe um dos requisitos da representação adequada.

A leitura de que representação adequada seria mera decorrência do preenchimento da pertinência temática, inclusive, ensejou o entendimento, por parte de alguns doutrinadores, de que somente associações e entidades privadas deveriam comprovar que seriam representantes adequados, já que para os legitimados da Administração Direta e Indireta não teria o legislador estabelecido o requisito da demonstração de pertinência entre a finalidade institucional e o objeto da demanda e, portanto, seriam sempre representantes adequados. A prática forense, porém, veio demonstrar que nem sempre será assim, já que o Estado poderá, em determinados casos, ser um mal representante.

O que fez o legislador foi definir os legitimados com base na posição social ostentada pelos entes intermediários e pelo histórico de cada instituição, presumindo que eles seriam representantes adequados. Ocorre, que as situações do caso concreto, com todas as suas peculiaridades são prova de que nem sempre se perpetuará essa presunção. Sendo assim, não haveria como o legislador prever todas as condições a serem analisadas no sentido de se estaria havendo,

---

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.350.108/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738076&num\\_registro=201202209213&data=20180823&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738076&num_registro=201202209213&data=20180823&formato=PDF)> Acesso em: 22/11/2018

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.091.756/MG, Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495003&num\\_registro=200802095552&data=20180205&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495003&num_registro=200802095552&data=20180205&formato=PDF)> Acesso em: 22/11/2018

rigorosamente, a tutela dos interesses da coletividade ou se inexisteriam graves conflitos entre os ausentes e o representante a ponto de por em questionamento a correta representação.

Desse modo, a representação adequada deve ser aferida no caso concreto, isso porque somente analisando a atuação de um ente em uma determinada demanda é que se saberá se ele está protegendo rigorosamente os direitos de todos os representados, se ele é realmente o mais adequado para comandar a ação ou se a atuação dele está sendo negligente.

Essa discussão a respeito da possibilidade de se ter um controle em concreto da representação adequada decorre do fato de que nos Estados Unidos, nas *class actions*, a *adequacy of representation* é um dos requisitos para a certificação da ação como coletiva, o qual por sua vez é rigorosamente averiguado pelo Juiz. Ademais, não raras as vezes o Judiciário brasileiro foi acionado por ações aventureiras, encabeçadas por legitimados que não possuem experiência na defesa de direitos coletivos e pouco ou quase nenhum interesse institucional tem vinculado com a questão da causa<sup>140</sup>, colocando em voga a efetividade da tutela jurisdicional coletiva em nosso sistema.

Dessa maneira, esclareceu GRINOVER que

(...) problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma “representatividade” idônea e adequada<sup>141</sup>

Assim, sustentando a possibilidade do controle judicial da representação adequada, afirma Lenza que em razão dos princípios que regem as ações coletivas e, principalmente, pela experiência estrangeira positiva, o Juiz brasileiro não pode

---

<sup>140</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 221

<sup>141</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 476



mais ter um papel passivo no andamento das ações coletivas, bem como nas demais ações<sup>142</sup>.

Também se posicionando positivamente pela análise da representação adequada por parte do Juiz, Rodrigo Mendes de Araújo<sup>143</sup> argui que a omissão do legislador não é capaz de afastar o dever de haver controle judicial da representação adequada, em obediência ao princípio do devido processo legal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Donizetti e Cerqueira, porquanto somente com a leitura das peculiaridades do caso concreto que será possível saber se há uma *adequada atuação*, já que impossível saber previamente

(...) se um cidadão, uma associação, um partido político ou, em algumas hipóteses, até mesmo o Ministério Público irão conduzir o processo coletivo, em todas as suas fases, com seriedade, rigor técnico-científico e correspondência aos interesses da massa<sup>144</sup>

Ainda, sustenta Antônio Gidi que o fato do Juiz brasileiro não ter os mesmos poderes que o Juiz americano, de onde foi importado o critério da representação adequada, não pode ser considerado justificativa plausível para afastar o controle da

Não é outro o entendimento de Ada Pellegrini Grinover ao argumentar que o próprio sistema brasileiro é adepto ao controle da representação adequada pelo Juiz quando estabelece, no artigo 82, §1º do CDC que ao Magistrado é possibilitada a dispensa do requisito de constituição de pelo menos um ano às associações quando há manifesto interesse social em razão do dano ou em razão da relevância do bem a ser tutelado<sup>145</sup>.

Embora o exemplo dado pela autora seja de dispensa de um dos requisitos já estabelecidos em lei, fato é que existe uma tendência do sistema em permitir que o

---

<sup>142</sup> LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 191

<sup>143</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 230

<sup>144</sup> DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 168

<sup>145</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada coletiva**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.476

Juiz possa adequar o procedimento das ações coletivas conforme determinadas características apresentadas na demanda.

Por outro lado, sustenta Elton Venturi que a presunção de representação adequada conferida pela lei estimula o ajuizamento das ações coletivas e, que, portanto, não deveriam os legitimados ser obrigados a comprovar que são representantes adequados, sob pena de restringir o uso dessas demandas<sup>146</sup>.

Eduardo Cândia argumenta que a existência de um controle judicial a respeito da representação adequada não dá nenhuma certeza de que o Juiz irá fazer a melhor análise a respeito da atuação e conduta daquele representante<sup>147</sup>. Ademais, o doutrinador afirma que o controle judicial não é amparado por nenhuma regra jurídica, razão pela qual “(...) concluir por este caminho, sem prévia lei que assim preveja, é atuar como legislador positivo (...)”<sup>148</sup>.

Fredier Didier e Hermes Zaneti Jr conseguiram harmonizar as divergências doutrinárias, argumentando que atualmente há um sistema misto, que deve combinar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador e o controle pelo Juiz. Em suma, sintetizaram a questão arguindo que a averiguação a respeito das qualidades deve partir de um rol exemplificativo dado pelo legislador, mas que a análise em si cabe ao Magistrado, o qual deve fazer uma leitura desses critérios gerais com contornos das peculiaridades do caso concreto<sup>149</sup>.

Há que se alertar para o fato de que, embora alguns doutrinadores tenham se manifestado contra essa atuação do Juiz na averiguação a respeito do representante ser adequado, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que é possível que o Magistrado, ainda que de ofício,

---

<sup>146</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.226

<sup>147</sup> CÂNDIA, Eduardo. **A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.737

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 741

<sup>149</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 201

analise se o representante está a tutelar de forma adequada os interesses da coletividade.

Portanto, no EREsp 1.213.614/RJ<sup>150</sup> ficou decidido que, embora haja uma presunção de legitimidade dos que estão previstos na lei para ajuizarem ações coletivas, o Juiz pode, a partir do seus deveres instituídos pelo artigo 139 do Código de Processo Civil e desde que em decisão fundamentada, exercer controle sobre a idoneidade (“adequação da representatividade”), do legitimado ativo.

No caso julgado pela Corte, foi ajuizada ação coletiva pela Associação Brasileira do Consumidor em face da Caixa Econômica, postulando pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, contudo, o estatuto da associação se mostrava extremamente genérico, abarcando, inclusive, finalidades de defesa do meio ambiente, o que colocava em questionamento a idoneidade da entidade para defender o objeto daquela demanda.

Sendo assim, o Ministro Relator negou provimento ao Recurso Especial, mantendo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual referiu que não se pode compadecer com a criação de associações fraudulentas que pretendem ajuizar ações coletivas apenas para arrecadar dinheiro.

Dessa feita, o que se verifica é que sem um controle sobre a representação adequada, um legitimado que não é representante adequado<sup>151</sup> pode ajuizar e conduzir ações em desacordo com os interesses da coletividade.

Portanto, em que pese a lei não tenha imposto essa tarefa ao Julgador, há que se referir que controlar a “*representatividade adequada*” é efetivar o princípio do contraditório e do devido processo legal<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº1.213.614/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444443&num\\_registro=201001693440&data=20151026&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444443&num_registro=201001693440&data=20151026&formato=PDF)> Acesso em: 22/11/2018

<sup>151</sup> Gidi fala que não é possível falar em representante inadequado, porquanto se não há representação, não há como se falar em processo com respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal. In: GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.101

<sup>152</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 924

Ressalte-se que a análise desse pressuposto pelo Juízo tem sua razão de ser na própria finalidade do processo, que é se amoldar às diversidades do direito material postulado. Portanto, não pode o Juiz se omitir e permitir o prosseguimento de demanda na qual o direito material não está adequadamente tutelado, seja em razão da adoção de técnicas equivocada, seja em razão do representante estar adotando atitudes que demonstram sua falta de credibilidade e seriedade com a causa.

Dessa forma, tendo o Juiz averiguado que o legitimado não é um representante adequado da causa, cabe a ele não extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da inexistência do pressuposto processual da representação adequada, mas permitir que os demais colegitimados possam ter a chance de dar prosseguimento àquela demanda<sup>153</sup>, em clara interpretação analógica do disposto no artigo 5º, §3º da Lei 7.347/85 e artigo 9º da Lei 4.717/65<sup>154</sup>. Trata-se, portanto, de solução mais viável em termos de “ganho de tempo, economia de meios, e efetiva prestação jurisdicional a respeito do mérito do conflito”<sup>155</sup>. Esse entendimento, inclusive, já foi firmado em julgado do STJ<sup>156</sup>, no qual se constatou que a autarquia tinha suas finalidades correlacionadas ao objeto da demanda, mas que mesmo que assim não fosse, não seria dado extinguir a ação sem resolução de mérito sem dar oportunidade aos demais legitimados para comandar a ação.

---

<sup>153</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 212

<sup>154</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. BRASIL, Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 20/10/2018

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Planalto**. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 20/10/2018

<sup>155</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 274

<sup>156</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.388.792/SE, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1317698&num\\_registro=201301891233&data=20140618&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1317698&num_registro=201301891233&data=20140618&formato=PDF)> Acesso em: 22/11/2018

O controle da representação adequada pelo Juiz, portanto, é composto por três etapas: uma que se constitui na mera análise da lei, o segundo na verificação das qualidades do legitimado para ser representante naquela demanda e, por fim, uma análise concreta da condução da demanda pelo legitimado. É de ressaltar o fato de que essa última etapa ainda é uma novidade para a doutrina, constituindo-se em uma “nova fronteira de investigação desse aspecto fundamental do devido processo coletivo”<sup>157</sup>.

### 2.1.2. A coisa julgada

Outra questão a qual merece especial atenção consiste na coisa julgada nas ações coletivas, especialmente porque é ela fortemente influenciada pela representação adequada.

A coisa julgada diz respeito à imutabilidade da decisão, qual seja, determinadas questões ali decididas não podem mais ser rediscutidas, como regra, pelas partes daquela demanda, uma vez que o artigo 506 do CPC<sup>158</sup> afirma que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros.

A respeito das formas com que a coisa julgada pode ser produzida, é possível que ela se dê i) independentemente do resultado obtido na demanda (coisa julgada *pro et contra*), ii) somente com a procedência dos pedidos (*secundum eventum litis*) ou iii) apenas com a exaustão das provas apresentadas na demanda (coisa julgada *secundum eventum probationis*)<sup>159</sup>.

Há, ainda, uma classificação no que diz respeito a quem é atingido pela coisa julgada: i) inter partes, isso é, somente as partes; ii) ultra partes, quando se estabelece que certos terceiros também estarão limitados pela coisa julgada e iii) erga omnes, quando a coisa julgada abarca a todos.

---

<sup>157</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 211-212

<sup>158</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 24/10/2018

<sup>159</sup> DIDIER JR., *ob. cit.*, p. 424-425

No processo coletivo, a regra de que a coisa julgada atinge apenas aqueles que compuseram a lide não encontra sustento, isso porque se está discutindo em Juízo os interesses de pessoas ausentes<sup>160</sup>. Por tal razão, é que novamente há uma sistemática diferenciada em relação ao processo tradicional.

Da mesma forma em que são aplicáveis diferentes instrumentos processuais para tutelar direitos coletivos *lato sensu* e direitos individuais homogêneos, também aqui são diferentes as regras de aplicação à coisa julgada.<sup>161</sup>

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, então, fazendo remissão ao artigo 81 – o qual definiu os direitos coletivos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos – fornece a regra sobre como se dará a formação de coisa julgada no processo coletivo.

Desse modo:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.282

<sup>161</sup> A respeito da diferenciação do sistema de coisa julgada em razão dos diferentes tipos de direito, importante ressaltar a posição de Antônio Gidi, o qual se mostra contrário. Afirma o autor que as situações são semelhantes e, ainda que na defesa de direitos individuais homogêneos exista a previsão de notificação dos interessados e possibilidade de intervenção desses na lide, isso não permite tratar diferentes situações que são assemelhadas. *Ibidem*, p. 286-287

<sup>162</sup> BRASIL, Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 23/10/2018

Ressalte-se que o artigo, ao tratar da defesa de direitos transindividuais, traz o termo “salvo por insuficiência de provas” e quando se refere a direitos individuais atesta que somente haverá coisa julgada para beneficiar as vítimas. A razão desse extremo cuidado em como e para quem haverá a imutabilidade da decisão diz respeito ao fato de que nas ações coletivas quem está a comandar a demanda não são todos os titulares do direito material, mas alguém que o legislador legitimou para ali estar na condição de parte autora.

O legitimado, portanto, como sustenta a doutrina, deve ser um representante adequado dos substituídos, pois ele está na condição de defender os direitos alheios, o que vincula os substituídos. Contudo, em havendo uma má atuação e condução do processo, as decisões advindas desse processo certamente não serão satisfatórias para os ausentes. Por essa razão, é que o sistema faz uma diferenciação na formação da coisa julgada, pois quer se evitar que os interesses da coletividade e dos demais representados não sejam prejudicados por uma atuação inadequada do representante.

Se o devido processo legal e o princípio do contraditório são respeitados nas ações coletivas porque aqueles que estão sendo representados são ouvidos e se tornam presentes na demanda através do representante, o qual corresponde a um porta-voz dos interesses da coletividade <sup>163</sup>, por outro lado, é justamente a falta de uma análise desse requisito da representação adequada pelo Juiz é que tem, na opinião de Rodrigo Mendes de Araújo, ocasionado a inobservância dos ditames constitucionais. Assim referiu o autor:

“o regime das ações coletivas adotado pelo legislador brasileiro, apesar das salvaguardas destinadas a preservar as pretensões individuais dos membros do grupo, revela-se insuficiente para afastar a produção de efeitos negativos decorrentes de uma representação inadequada na tutela dos direitos coletivos lato sensu, o que esbarra no princípio constitucional do devido processo legal. Frente a este contexto, parece-nos que a única solução viável, com vistas a harmonizar o regime de ações coletivas previsto na legislação infraconstitucional com o princípio do devido processo legal, é colocar nas mãos do juiz o poder de aferir, in concreto a

---

<sup>163</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.100.

representação adequada dos porta-vozes dos interesses coletivos *lato sensu*<sup>164</sup>

Ainda, em uma análise conectiva entre o sistema da coisa julgada coletiva e a representação adequada, Lamy e Temer sustentam que a sistemática na qual os substituídos são afetados pela coisa julgada apenas em caso de suficiência de provas – no caso de direitos coletivos *lato sensu* – ou quando a sentença for de procedência – no caso de direitos individuais homogêneos – foi estruturada dessa forma como forma de tentativa de se consertar a ausência do legislador em regular o controle *ope judicis* da representação adequada<sup>165</sup>.

Eduardo Cândia, em contrapartida, argumenta que o atual sistema de coisa julgada obedece ao princípio do devido processo legal<sup>166</sup>, uma vez que a coisa julgada ocorrida em ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos só corre para beneficiar os membros do grupo, nunca para prejudicá-los. No que diz respeito às demais ações coletivas, a coisa julgada por insuficiência de provas permite que a mesma ação seja novamente proposta, com a apresentação de nova prova.

É possível afirmar, portanto, que o sistema não deveria ter criado essas limitações sobre quando os substituídos serão afetados pela coisa julgada, mas sim ter se aproximado do modelo americano, o qual estende – exceto no caso de *opt out* – a coisa julgada a todos os membros daquele grupo, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos na lei, entre eles a representação adequada e uma rígida análise judicial a seu respeito.

Portanto, a conclusão que se tem é que o atual modelo do subsistema do processo civil coletivo é por vezes omissivo – como no caso da representação

---

<sup>164</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 221

<sup>165</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 920

<sup>166</sup> CÂNDIA, Eduardo. **A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 741-742



adequada, por exemplo – e por vezes dispõe de maneira insuficiente sobre como serão os ausentes afetados, tal como a sistemática da coisa julgada.

### 2.1.3. Os Anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo

Ainda, importante destacar os Anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo, os quais foram realizados por estudiosos da área, demonstrando a necessidade de criação de instrumentos mais efetivos e adequados na tutela coletiva de direitos e na tutela de direitos coletivos<sup>167</sup>.

Antônio Gidi preocupou-se em atribuir expressamente ao Juiz o controle da representação adequada, estabelecendo e definindo quais as características que deveriam ter esse representante – dentre elas o histórico na participação na demanda específica e em outras ações coletivas e também a capacidade econômica do legitimado. E, mais: estendeu essa análise da adequada representação também ao advogado da causa. Ainda, criou uma regra de notificação constante dos membros do grupo, a fim de privilegiar um controle da atuação do legitimado pelos maiores interessados com a causa. Essa notificação, ressalte-se, fica a cargo do representante, mas o Juiz, em atento controle de representação adequada, poderá determinar a realização de notificação a respeito de qualquer evento. Também criou o autor um dispositivo que permite que os interessados possam intervir no feito, seja para auxiliar o representante no andamento da ação, seja para demonstrar que não está ocorrendo uma representação adequada. Por fim, com relação à coisa julgada, essa não abarcará os ausentes se constatada que não houve uma adequada representação<sup>168</sup>.

---

<sup>167</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.38

<sup>168</sup> Artigo 3º. A ação somente poderá ser conduzida na forma coletiva se:

II- o legitimado coletivo e o advogado do grupo puderem representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros

3.1. Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores:

3.1.1 a competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência;

3.1.2 o histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses do grupo;

O Anteprojeto Ibero-Americano também estabeleceu as características que deve ter um adequado representante e acrescentou que o Juiz pode a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da *representatividade adequada*<sup>169</sup>.

O Anteprojeto elaborado pela USP e pelo IBDP<sup>170</sup> elevou a *representatividade adequada* a princípio da tutela jurisdicional coletiva, mas restringiu sua análise tão somente aos indivíduos e aos membros do grupo que ajuizarem a ação.

3.1.3 a conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores;

3.1.4 a capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva;

3.1.5 o tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo

Artigo 5°. Na fase inicial do processo coletivo, o juiz promoverá, com o auxílio das partes, a melhor notificação possível para o grupo e seus membros, em face das circunstâncias do caso concreto

5.3 A notificação e a identificação dos membros do grupo e entidades relevantes são de responsabilidade de ambas as partes e do juízo, mas, em princípio, serão custeadas pelo representante do grupo. Quando a identificação ou a notificação for difícil e custosa para o representante e não para a parte contrária ao grupo, o juiz atribuirá tal função à parte contrária, que poderá ter o direito de ser ressarcida das suas despesas pelo representante do grupo.

5.8. O representante do grupo deverá manter os membros do grupo constantemente informados sobre os aspectos importantes do desenvolvimento da ação coletiva, sob pena de ser considerado inadequado. O juiz poderá promover a notificação formal de qualquer evento do processo, se estiver insatisfeito com a notificação periódica promovida pelo representante.

Artigo 6°. Qualquer legitimado coletivo poderá intervir no processo coletivo em qualquer tempo e grau de jurisdição para demonstrar a inadequação do representante ou auxiliá-lo na tutela dos direitos do grupo

6.2 Os membros do grupo poderão participar do processo coletivo como informantes, trazendo provas, informações e argumentos novos

Artigo 18. A coisa julgada coletiva vinculará o grupo e seus membros independentemente do resultado da demanda, exceto se a improcedência for causada por:

I- representação inadequada dos direitos e interesses do grupo e de seus membros

<sup>169</sup> Artigo 2°. São requisitos da demanda coletiva: I – a adequada representatividade do legitimados

Parágrafo 2°. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como:

a- a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado

b- seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe

c- sua conduta em outros processos coletivos

d- a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda

e- o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 3°. O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo 4<sup>a</sup> do artigo 3°

<sup>170</sup> Artigo 2°. São princípios da tutela jurisdicional coletiva: I. representatividade adequada

Artigo 20. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa: I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

a- a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado

b- seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos

Após, o Anteprojeto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da Unesa<sup>171</sup> especificou que a decisão do Juiz na averiguação da *representatividade adequada* deve ser motivada, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas do §1º do artigo 8º. Ocorre, no entanto, que o projeto deixou de esclarecer quais os legitimados que teriam esse controle feito pelo Magistrado<sup>172</sup>.

Conforme restou demonstrado, a representação adequada se mostrou um denominador comum desses projetos, todos acentuando “a necessidade de uma efetiva adequação da representação e, por conseqüência, a importância do papel desempenhado pelo juiz na sua aferição”<sup>173</sup>. Isso porque a ausência de controle do Julgador a respeito da adequada representação do legitimado constituiu-se um obstáculo muito grande na consagração da tutela coletiva como instrumento efetivo de proteção de direitos<sup>174</sup>.

## 2.2. Modelo de legitimidade das *class actions* dos Estados Unidos

---

c- sua conduta em eventuais processos coletivos que tenha atuado

Parágrafo 2º. No caso dos incisos I e II deste artigo, o juiz poderá voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte

<sup>171</sup> Artigo 8º. São requisitos específicos da ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo juiz; I- a adequada representatividade do legitimado

Parágrafo 1º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado
- b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe
- c) sua conduta em outros processos coletivos
- d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda
- e) o tempo da instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º. O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo 3º, do artigo seguinte.

<sup>172</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p. 251

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 248

<sup>174</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 920

Inexistem dúvidas quanto à influência da *class actions* sobre as ações coletivas brasileiras, contudo, o sistema pátrio se afastou sensivelmente daquele modelo ao deixar de adotar algumas premissas.

A esse respeito, sustentou Gidi que as normas processuais americanas são escritas de forma ampla, o que dá um espaço maior de discricionariedade do Juiz, mas também possibilita que ele amolde o processo conforme as peculiaridades do caso, razão do sucesso do direito processual americano e, também muito possivelmente das ações coletivas<sup>175</sup>.

Embora o sistema processual tenha essa flexibilidade, fato é que para haver uma *class action*, ou seja, para que uma ação ajuizada por um dos membros do grupo em nome dos demais tenha a natureza de coletiva, devem, obrigatoriamente, estarem presentes quatro requisitos, conforme Rule 23 (a)<sup>176</sup>: (1) a numerosidade de membros seja tão grande que impossibilite uma ação com todos; (2) existência de questões de fato ou de direito em comum; (3) os pedidos do representante sejam típicos da classe e (4) proteção justa e adequada dos direitos da classe pelo representante<sup>177</sup>. Ressalte-se que como em toda ação cível americana, deve também estar presentes os requisitos da *justiciability*, uma espécie de condição da ação, na medida em que corresponde à demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário na resolução da demanda<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 18-19

<sup>176</sup> Trata-se de lei com aplicação ao âmbito federal que é adotada pelos Estados, a despeito da competência para legislar sobre processo. Assim, o padrão das *class actions* é regulado na sua integralidade pela Rule 23

<sup>177</sup> (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if: (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable; (2) there are questions of law or fact common to the class; (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class. Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 25/10/2018

<sup>178</sup> SALLES, Carlos Alberto. **Class actions: algumas premissas para comparação**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 244

Antes de tudo, importante demonstrar como esses requisitos estão interrelacionados, porquanto a presença de um é forte indício da presença do outro. A existência de questões comuns entre os membros do grupo, por exemplo, tem impacto na representação adequada, pois se há muitos conflitos de interesses entre os membros, deve o juízo reclassificar a ação, com a criação de subgrupos, designando um representante para cada um desses novos grupos<sup>179</sup>.

Inicialmente, se verifica que a lei exige que o representante da ação coletiva seja um dos membros do grupo e que as pretensões dele sejam semelhantes à da coletividade.

A razão de ser desse modelo, para além do aspecto do pensamento individualista americano, consiste no fato de que “o cidadão, ao lutar pelo seu interesse pessoal, está tutelando o interesse da comunidade à qual pertence”<sup>180</sup>.

Nesse ínterim, entende-se que sendo o legitimado alguém que tenha interesse próprio com a demanda, irá ele aplicar mais esforços na condução do processo.

A ação, no entanto, deve ser comandada com o objetivo de tutelar os interesses do grupo, razão pela qual a pretensão do membro deve ser típica da classe. A inexistência de tipicidade, por outro lado, pode acarretar na inadmissibilidade da ação como coletiva ou ensejar na subdivisão do grupo<sup>181</sup>.

Existe essa preocupação porque os demais membros do grupo estão ausentes e espera-se que aquele que se prontificou a atuar como representante tutele os direitos da coletividade como um todo e não apenas seus interesses particulares.

Outro requisito das *class actions*, o qual é fundamentalmente relacionado com a pessoa daquele que assume a posição de representante da classe, consiste na *adequacy of representation*.

---

<sup>179</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 113

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 34

<sup>181</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**, 2ª edição. São Paulo: RT, 2010. p.74

Ao contrário das demandas individuais, aqui o “exercício dos direitos constitucionais do *right to be heard* e do *day in court*”<sup>182</sup> ocorrem mediante um representante. Por essa razão, não é possível que qualquer um seja representante, mas tão somente aquele que tenha capacidade de tutelar adequadamente os interesses do grupo.

À vista disso, a inferência que se pode fazer no que diz respeito ao representante nas *class actions* é de que se ele tem poder para representar os demais membros do grupo, é porque antes de qualquer coisa, tem ele o dever de representá-los de forma adequada<sup>183</sup>.

O modelo de representante adequado existente no sistema americano se contrapõe ao modelo adotado pelo Brasil, porquanto em nosso país há entendimento de que ocorre uma presunção de representação adequada a partir da lei que dispõe sobre os legitimados para agir. Nos Estados Unidos, em contrapartida, ocorre “uma ampla e aberta titularidade da ação coletiva”<sup>184</sup>, sendo permitido que qualquer indivíduo membro de um grupo ajuíze a ação coletiva, desde que exista conexão entre o seu pedido individual e o pedido coletivo. Entretanto, em cada demanda o autor deverá provar que irá defender de forma adequada os interesses da coletividade e demonstrar, também, a inexistência de conflito com os ausentes.

A representação adequada, portanto, tem como objetivo diminuir os conflitos do grupo, incentivar uma conduta pró-ativa do representante e também do advogado – quem também tem sua conduta controlada pelo Juiz – além de assegurar que ocorra uma efetiva e adequada proteção dos direitos e interesses dos membros ausentes<sup>185</sup>. Portanto, o que se pretende é que “o resultado obtido com a tutela

---

<sup>182</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. p.190

<sup>183</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 101

<sup>184</sup> CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 257

<sup>185</sup> GIDI, Antonio, *ob.cit.*, p.100

coletiva não seja diverso daquele que seria obtido se os membros estivessem defendendo pessoalmente os seus interesses”<sup>186</sup>.

Interessante salientar que, como regra, a decisão que for proferida na ação vinculará a todos os membros do grupo, independentemente se benéfica ou não, isso porque o Juiz somente tornará a ação coletiva (por meio da *certification*) quando presentes todos os requisitos, dentre eles, a *adequacy of representation*. Portanto, em não tendo ocorrido uma adequada representação, não poderão os membros ficar vinculados à decisão daquele processo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal<sup>187</sup>.

O representante não recebe uma autorização ou procuração dos membros para ir a Juízo, então nada mais justo que sua atuação seja regulada pelo juiz, a fim de que se efetive a proteção dos direitos da coletividade.

Ocorre que o pretendente a representante vai, por livre e espontânea vontade, se apresentar perante o Juízo, veiculando sua pretensão própria juntamente com a pretensão coletiva<sup>188</sup> e, por isso mesmo que se mostra muito forte, nas *class actions*, a análise da *adequacy of representation* pelo Juiz.

Dessa forma, é que analisar a representação adequada representa um Juízo de valor acerca da capacidade ou não do representante e do advogado para tutelar de forma adequada os interesses daqueles ausentes, os quais pretendem representar. Nesse sentido, Mendes de Araújo<sup>189</sup> e Gidi<sup>190</sup> se referem a esse aspecto como a “vigorosa tutela dos interesses da classe”.

O representante adequado não precisa, necessariamente, ser o membro mais inteligente, rico ou que o mais saiba sobre a situação que será posta em litígio, nem há que se exigir dele uma prova de que a demanda terá, obrigatoriamente, sucesso. Basta, que ele, ao menos inicialmente, afirme ser um representante adequado.

---

<sup>186</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.100

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 104

<sup>188</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p.197

<sup>189</sup> *Ibidem*, p.196

<sup>190</sup> GIDI, Antonio. *ob.cit.*, p. 104

No que diz respeito às qualidades que deve ostentar um adequado representante, a fim de tutelar vigorosamente os representados, sustenta Gidi<sup>191</sup> que se trata de um critério meramente qualitativo e não quantitativo. Ademais, não são as qualidades pessoais do representante que irão acarretar numa falta de representação adequada, a não ser que a prática de alguma conduta antiética ou desonesta, por exemplo, possa indicar que ele, no comando da ação, poderá dela se utilizar para tão somente satisfazer interesses pessoais e não os do grupo todo.

Ressalte-se, ademais, que os conflitos são inerentes ao processo judicial e são ainda mais acentuados quando se está diante de demandas coletivas, isso porque há uma infinidade de interesses em jogo. Em razão dessa constatação é que a ausência de conflito de interesses corresponde a uma das exigências do próprio requisito da *adequacy of representation*, somada à vigorosa tutela dos interesses dos ausentes pelo representante<sup>192</sup>. Rodrigo Mendes de Araújo aponta que são várias as divergências que podem existir nas *class actions* e que essas discordâncias podem ocorrer entre os três principais “sujeitos” das ações coletivas (membros do grupo, representante e advogado), mas que são os conflitos envolvendo o representante e os membros e o advogado em relação ao grupo que são os que mais causam impactos no aspecto da representação adequada<sup>193</sup>.

Ocorre, por outro lado, que não é todo e qualquer conflito existente que trará como consequência uma representação “não adequada”, mas tão somente aqueles que possam trazer consequências ao real objetivo do processo, isso porque “os requisitos da adequada representação e da tipicidade da lide não exigem uma absoluta identidade de interesses”<sup>194</sup>. Ademais, exigir que não existam conflitos entre as diversas pessoas envolvidas em uma *class action* é praticamente impossível.

---

<sup>191</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 105

<sup>192</sup> ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p.191

<sup>193</sup> *Ibidem*, p.192

<sup>194</sup> GIDI, Antonio, *ob.cit.*, p.117



A exemplificar quesitos que podem prejudicar uma adequada representação, Didier e Zaneti falam na relação anterior com o réu e a motivação política, as quais podem também representar uma colusão processual com a parte contrária<sup>195</sup>.

Também quando alguns membros do grupo pretendem manter relação contratual com o réu, enquanto que outros não querem continuar com a relação, sendo, nesses casos, nítido o conflito de interesses. Para a solução desse impasse, Gidi refere que a melhor solução – com análise sempre à luz do caso concreto – seria criar subgrupos<sup>196</sup>.

Mesmo quando estão presentes conflitos sérios, que podem acarretar prejuízo no ajuizamento da ação ou mesmo nas medidas a serem tomadas, sustenta Gidi que existem mecanismos à disposição do Juiz para dar uma adequada solução aos problemas daquele caso concreto, podendo, assim, determinar a subdivisão do grupo em subgrupos – possibilidade essa que demonstra o quão forte é o controle judicial da representação adequada nos Estados Unidos –, chamar outros membros para auxiliarem na representação ou mesmo pela técnica do *opt out* permitir que os membros sejam excluídos daquela ação<sup>197</sup>.

Verifica-se que o conhecimento do Magistrado a respeito da existência de conflitos e divergências entre os membros do grupo representado é de salutar importância, porquanto somente dessa maneira poderá ele prolatar uma sentença que dê aos jurisdicionados o que eles efetivamente merecem e pretendem, respeitando suas peculiaridades.

Importante ser salientado que a representação adequada no modelo americano é averiguada não só em relação ao representante do grupo, mas também em relação ao advogado, porquanto é ele quem efetivamente conduz o processo e arca com todos os ônus dele advindos. E essa atuação tem efetiva relevância no que diz respeito ao que deve ser postulado e de que maneira, a fim de privilegiar os interesses da maioria e não meramente um interesse econômico do advogado. Para

---

<sup>195</sup> DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 206

<sup>196</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 269

<sup>197</sup> *Ibidem*, p.117

evitar, então, o prejuízo dos reais interesses do grupo em detrimento do interesse do advogado é que se estabeleceu na Rule 23 (e) (1)<sup>198</sup> a notificação dos membros em caso de proposta de acordo, afim de que os reais interessados informem se concordam ou não com os termos da tratativa.

Dessa forma, tanto o representante quanto o advogado devem comprovar que irão tutelar vigorosamente os interesses dos ausentes e que não possuem conflitos com o grupo representado.

Saliente-se que é nítida a preocupação que o sistema tem com a atuação do advogado nas ações coletivas e, mais, que ele consiga representar adequadamente a coletividade, tanto é que o Juiz tem alguns critérios a serem levados em consideração nessa análise. Dentre eles, se destaca a experiência do profissional em outras *class actions*, o conhecimento do mesmo na aplicação da lei do caso e quais os recursos que ele dispõe para utilizar na ação<sup>199</sup>, porém, esses são apenas critérios indicativos a serem averiguados, podendo o Magistrado levar em consideração outras qualidades<sup>200</sup> que possam caracterizar se está havendo ou não uma adequada representação dos interesses da classe.

Gidi refere que a capacidade do advogado para comandar as *class actions* é presumida, mas isso com certeza não afasta o dever do Juiz em verificar a presença

---

<sup>198</sup>(e) Settlement, Voluntary Dismissal, or Compromise. The claims, issues, or defenses of a certified class may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court's approval. The following procedures apply to a proposed settlement, voluntary dismissal, or compromise:

(1) The court must direct notice in a reasonable manner to all class members who would be bound by the proposal.

(2) If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and on finding that it is fair, reasonable, and adequate. Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 29/10/2018

<sup>199</sup> g) Class Counsel.

(1) Appointing Class Counsel. Unless a statute provides otherwise, a court that certifies a class must appoint class counsel. In appointing class counsel, the court:

(A) must consider: (i) the work counsel has done in identifying or investigating potential claims in the action; (ii) counsel's experience in handling class actions, other complex litigation, and the types of claims asserted in the action; (iii) counsel's knowledge of the applicable law; and (iv) the resources that counsel will commit to representing the class;

<sup>200</sup> (B) may consider any other matter pertinent to counsel's ability to fairly and adequately represent the interests of the class. Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 29/10/2018

ou não desses parâmetros indicados pela Lei Federal, especialmente porque são as circunstâncias do caso concreto que vão afastar essa presunção<sup>201</sup>.

Dessa feita, dois instrumentos processuais de grande notoriedade verificadas nas *class actions* são a certificação da ação e a notificação dos membros ausentes, ambas com ligação quanto ao conceito da *adequacy of representation*.

Dessarte, é com a certificação que uma ação adquire a natureza de coletiva e o grupo passa a ser definido como ente jurídico, diferenciado do seu representante e sujeito à coisa julgada da decisão que sobrevier. Nos Estados Unidos uma ação originalmente ajuizada como individual pode ser transformada em *class action* justamente pela *certification* solicitada por alguma das partes interessadas.

Dessa maneira, verificando que estão preenchidos todos os requisitos da Rule 23 (a) e, ainda, que a ação se encaixa em uma das espécies de *class actions* da Rule 23 (b), o Juiz certificará a ação como coletiva e certificará, também, o grupo, que estará sujeito à coisa julgada coletiva. Logo, no momento da certificação ocorre a *class certification* e a *certification of a class*<sup>202</sup>.

Importante salientar que na mesma maneira como é de interesse da parte autora demonstrar que preenche os requisitos para uma ação ser configurada como coletiva, também é dela o interesse em requerer a *certification*. Por isso, salienta Gidi que a demora nesse requerimento, se ocasionada por inércia, “pode ser um indício de falta de diligência do advogado do grupo e, conseqüentemente, de representação inadequada, principalmente se associada a outras falhas”<sup>203</sup>.

A certificação, então, pode e deve ser feita pelo Juiz a todo o momento durante o trâmite da demanda, uma vez que pode ser que ele somente consiga analisar o preenchimento de certos requisitos depois de certo tempo ou que eles se modifiquem. Ainda, pode o Magistrado verificar que estava equivocado na sua

---

<sup>201</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112

<sup>202</sup> *Ibidem*, p.193

<sup>203</sup> *Ibidem*, p.196

análise, porém, essa modificação de decisão deve ser cautelosa, em razão dos interesses e expectativas dos membros do grupo e também do réu<sup>204</sup>.

A decisão que realiza a *certification* tem especial importância porque com ela, a ação deixa de ser uma mera lide entre autor e réu, tendo repercussão em relação a toda a classe que está sendo representada. Nesse sentido, se exige uma notificação de todos esses membros para que tenham conhecimento da ação coletiva ajuizada, porém, essa notificação só será possível no momento em que o grupo for definido e a definição ocorre justamente com a certificação.

A notificação, conforme estabelecido na Rule 23 (c) (2) (A) e (B)<sup>205</sup> é obrigatória para as *class actions for damages* e opcional nos demais tipos. Ocorre, porém, que em face da importância que tem esse instrumento, entende Gidi que para que se garanta um devido processo legal, a notificação nas *class actions* do tipo *mandatory e injunction* tem de, obrigatoriamente, ocorrer<sup>206</sup>.

Cabe salientar, ademais, que a notificação é de extrema relevância para o requisito da *adequacy of representation*, uma vez que, estando notificados os membros daquele grupo, terão eles conhecimento a respeito da existência de uma *class actions* com o fito de tutelar seus interesses e, a partir desse momento poderão intervir no processo e controlar a atuação do representante. Ressalte-se

---

<sup>204</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 204

<sup>205</sup> c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.

(2) Notice.

(A) For (b)(1) or (b)(2) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.

(B) For (b)(3) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(3), the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:

(i) the nature of the action;

(ii) the definition of the class certified;

(iii) the class claims, issues, or defenses;

(iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;

(v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;

(vi) the time and manner for requesting exclusion; and

(vii) the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3). Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em:

<<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 29/10/2018

<sup>206</sup> GIDI, Antonio, *ob. cit.*, p. 233

que não é necessário que todos os membros do grupo participem do processo, mas o simples fato de eles terem conhecimento de que existe uma ação ajuizada em prol de seus interesses já é o bastante para que eles realizem um controle sobre a atuação do representante. Portanto, é com a notificação que os membros têm a oportunidade de se insurgir quanto à representação feita por aquele que está no polo ativo da ação.

A respeito da interrelação entre representação adequada e notificação, sustenta Gidi que “a notificação dá publicidade ao que está acontecendo em juízo”<sup>207</sup> e que por isso os ausentes se sentem motivados a regular a conduta do representante, no sentido de verificar se ele está tutelando adequadamente os seus interesses. Isso, então, geraria, no representante, um desestímulo à adoção de uma conduta contrária ou temerária .

A importância da notificação é tamanha que aqueles membros que não forem notificados não podem ser afetados pela coisa julgada coletiva, a demonstrar que os instrumentos da *class actions* estão todos voltados à proteção daqueles membros ausentes, que não podem ser prejudicados se não houver uma representação adequada.

De forma mais específica dentro do assunto da notificação, especial nota deve ser feita à possibilidade de exclusão dos membros (*right to opt out*) nas *class actions* previstas na Rule 23 (b) (1) (3).

Depois de notificados, os membros do grupo, dentro de um tempo razoável, podem optar por serem excluídos daquela ação. As razões para que uma pessoa decida não se vincular a uma *class action* são vários, porém, uma das motivações que mais chamam atenção diz respeito à insatisfação com a forma com que os seus interesses estão sendo tutelados em Juízo e à reprovabilidade quanto à conduta do representante<sup>208</sup>.

---

<sup>207</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 235.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 294

Nesse sentido, “(...) o direito de autoexclusão representa o reconhecimento por parte do Estado de que o membro ausente pode não ser, ou não se sentir, adequadamente representado em juízo (...)”<sup>209</sup>.

Interessante salientar que se verifica que *o right to opt out* das *class actions for damages* é mais um dos instrumentos à disposição do sistema americano que impõe que os interessados – e ausentes – da ação coletiva se sintam efetivamente representados em Juízo.

A constatação de que uma *class action* não apresenta *adequacy of representation* tem uma relevância muito grande, pois significa dizer que os membros do grupo não poderão estar vinculados à decisão que sobrevier naquela demanda.

Assim, em razão da gravidade que uma ausência de representação adequada representa à ação já proposta, nem sempre o Juiz realizará a *descertification* da ação, havendo outras opções para que ele tente adequar a causa.

Considerando-se que em alguns casos o representante apenas tutela adequadamente uma parte do grupo, caberá ao Juiz, nessa situação, restringir a representação a esses membros, ocorrendo a *class redefinition*.

Outra opção ao Juiz é notificar os demais membros para que eles informem se estão de acordo com a representação ocorrida e, se quiserem, intervirem no feito, auxiliando o atual representante ou mesmo o substituindo, de acordo com Rule 23 (d) (2)<sup>210</sup>. Ainda, como é o advogado quem propriamente conduz a *class action*, possível que sejam, também, chamados outros advogados para ajudá-lo ou substituí-lo

Ainda, possível dividir a classe em subgrupos, cada qual com seu respectivo representante e advogado, quando o Magistrado perceber que são tantas as

---

<sup>209</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 294

<sup>210</sup> (d) **Conducting the Action**.

(2) Combining and Amending Orders. An order under Rule 23(d)(1) may be altered or amended from time to time and may be combined with an order under Rule 16. Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 29/10/2018

diferentes que há empecilho para que a ação tenha uma correta condução. Dessa forma, como dispõe a Rule 23 (c) (5) <sup>211</sup>, cada subgrupo terá tratamento como grupo autônomo.

Saliente-se como é importante que o Juiz tenha conhecimento dessas situações diversas, pois só dessa maneira poderá prolatar uma sentença de acordo com os anseios da coletividade representada. Portanto, é dever dele realizar a subdivisão quando verificar que as diferenças se sobrepõem à questão comum, em respeito ao princípio do devido processo legal <sup>212</sup>.

### 2.3 Importações e adaptações desejáveis

O sistema brasileiro de processo civil coletivo optou por dar aos entes intermediários – Associações civis, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Entes da Administração Direta e Indireta, Partidos Políticos e entidades sindicais – a legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas, em uma idéia de organização da sociedade civil, a fim de se desenvolver “uma esperada tradição associativa” <sup>213</sup>.

As *class actions* dos Estados Unidos, por outro lado, conferem legitimidade a qualquer dos membros de uma coletividade cujos interesses serão veiculados em Juízo, desde que sua pretensão individual se insira dentro da pretensão coletiva do grupo. O sistema americano, dessa maneira, credita a condução da ação coletiva a alguém que tem interesse pessoal na demanda porque também teve um direito seu violado.

Para além da diferença de quem são os legitimados – no Brasil o rol é exaustivo, enquanto nos Estados Unidos a legitimidade conferida é ampla – os dois

---

<sup>211</sup> (c) **Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.** (5) Subclasses. When appropriate, a class may be divided into subclasses that are each treated as a class under this rule. Estados Unidos da América. **Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure.** Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 03/11/2018

<sup>212</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.268

<sup>213</sup> LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.182

sistemas também guardam grandes diferenças no que diz respeito à representação adequada e sua análise.

Dessa forma, uma primeira crítica a ser feita ao nosso sistema é de que se faz presumir adequada a representação no momento em que está em Juízo aquele ente que a lei preestabeleceu como legitimado, porém os fatos do caso concreto são bastante elucidativos a demonstrar que nem sempre é assim. E mais, a omissão das Leis do Sistema do Processo Civil Coletivo brasileiro não deve e nem pode isentar o Juiz da causa do controle acerca da atuação daquele que atua como autor, representando os demais. Portanto, antes de se falar em uma possível extensão da legitimidade a outros entes que não os estabelecidos na lei, o momento é de amadurecimento em torno desse conceito de representação adequada.

Assim como já referiu Flávia Hellmeister Clito Fornaciari<sup>214</sup>, é inadmissível que qualquer sistema processual deixe de ter a representação adequada como princípio basilar do sistema processual coletivo, porquanto é por meio de sua averiguação – principalmente subjetiva das condições pessoais daquele que está atuando como autor – que se garante uma séria tutela dos direitos coletivos.

Portanto, a considerar a importância que uma ação coletiva tem, não apenas em relação ao objeto litigioso – o qual, nos casos de direitos difusos, tem como essência a defesa de direitos de natureza social e política – mas também em relação a todos aqueles que por ela são afetados, é que há que se arguir a tese de que no Brasil o requisito da representação adequada deve vir discriminado em lei. E, mais, deverá haver expressa previsão que esse instituto constituir-se-á em requisito essencial das ações coletivas, devendo ser analisado pelo Juiz, em conjunto com o MP, quando atuar como fiscal da lei, a todo momento.

Ademais, deve o sistema, assemelhando-se às *class actions*, preestabelecer alguns parâmetros mínimos a serem averiguados pelo Juiz nesse controle. Portanto, seria interessante que a lei criasse um rol de características e aspectos a serem considerados, tais como: atuação daquele representante em outras ações coletivas

---

<sup>214</sup> FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2009. 189 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.



de mesma natureza daquela proposta, o conhecimento técnico, jurídico e específico a respeito do assunto que se está a discutir, a credibilidade e seriedade daquele ente perante a sociedade, dentre outros. Cabe salientar que esses seriam apenas parâmetros mínimos a serem considerados, podendo o Magistrado, à luz do caso concreto, verificar e estabelecer mais outros que julgue interessantes para controlar adequadamente a representação da ação coletiva.

A incentivar a representação adequada, um importante mecanismo que poderia ser colocado em prática no sistema pátrio corresponde na remuneração dos representantes. Nos termos do que já referiu Gidi<sup>215</sup>, essa compensação já ocorre no sistema americano das *class actions*, em razão da grande responsabilidade e sobrecarga de trabalho que tem um representante de ações coletivas.

Ressalte-se que a fixação dessa contribuição não pode ser automática, ou seja, a todo e qualquer representante que estiver litigando em Juízo, mas tão somente àqueles que conseguirem comprovar uma adequada tutela dos direitos coletivos na ação proposta.

O que se pretende com essa compensação não é criar uma indústria de ajuizamento de ações coletivas pelo país, pelo contrário, se pretende, mediante um só instrumento, impulsionar o ajuizamento de ações por representantes que sejam efetivamente adequados para a tutela daquele objeto em específico e, ao mesmo tempo, já ocorrer o efetivo controle pelo Juiz a respeito da representação adequada.

Essa positivação serviria, então para estimular e “(...) encorajar na prática os juízes a exercerem preciso e explícito controle de representatividade”<sup>216</sup>.

A respeito do assunto, é válido dizer que a análise da representação adequada exige do Magistrado tempo, dedicação e desenvolvimento de habilidades e conhecimentos técnicos específicos, a fim de se ter um correto andamento de uma ação coletiva. Esse empenho específico se mostra necessário para que seja respeitado o devido processo legal, o contraditório e o acesso à Justiça, princípios

---

<sup>215</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 244

<sup>216</sup> RODRIGUES. Viviane Siqueira. **O Processo Coletivo para a Defesa de Direitos Individuais homogêneos**. 2012. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo

tão caros à ordem constitucional brasileira, já que se entende que os representados se fazem presentes, ficticiamente, na lide somente quando houver um representante adequado.

Dessa forma, negar a possibilidade de controle judicial da representação adequada é negar a tutela coletiva como instrumento processual efetivo na proteção de direitos<sup>217</sup>

Logo, considerando-se que o Sistema de Processo Civil Coletivo atual é composto por leis esparsas e suas principais diretrizes estão estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, se entende que o requisito da representação adequada, o dever do Juiz em averiguá-la e os seus aspectos devem vir positivados não nessas leis, de modo separado, mas em algo maior, em um Código de Processo Civil Coletivo.

Da mesma maneira que o conceito de representação adequada merece ser amadurecido pelo nosso sistema, também a implementação de um Código. Por essa razão é de se sustentar que a codificação dessa matéria deve vir como um segundo passo, havendo, necessariamente, antes, diversos debates envolvendo não apenas os ambientes acadêmicos, mas toda a sociedade – a real interessada em um processo civil coletivo efetivo e adequado a tutelar seus anseios.

É com a codificação das normais processuais das ações coletivas que se permitirá uma maior e melhor harmonia dos princípios que regem essa peculiar matéria. Ainda, somente com essa estruturação e unificação é que o processo coletivo se tornará livre das amarras do processo tradicional individual que ainda se insiste em utilizar como parâmetro. Isso ocorre porque um Código estabelecendo os princípios a serem aplicáveis, guiando o Juiz na condução dos processos e estabelecendo como as partes deverão atuar, abre um caminho promissor na mudança de paradigma e de pensamento por parte de advogados, juízes, promotores, defensores públicos e demais aplicadores do Direito. Não há como se negar que os princípios básicos do processo civil previstos no CPC deverão ser

---

<sup>217</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 920

respeitados, porém, com uma estruturação das normas processuais coletivas, não haverá mais a falha tentativa de utilizar, a todo custo, institutos do processo tradicional para regular o processo coletivo.

Ademais, deve-se referir que não há qualquer óbice para que o sistema brasileiro adote um sistema mais efetivo de notificação dos interessados, porquanto o direito dessas pessoas será atingido diretamente pela decisão que sobrevier na demanda. Ao contrário dos Estados Unidos, em que todos os membros ausentes do grupo são notificados – o que é praticamente impossível em um país de grandes dimensões como o Brasil e com poucos recursos financeiros por parte das instituições legitimadas –, seria um avanço se em nosso sistema houvesse uma notificação das principais entidades e associações que representam os interessados<sup>218</sup>. Dessa forma, ao invés de se perder tempo e dinheiro procurando todos os titulares daquele direito, informar as entidades que os representam – tal como uma Associação de Moradores de uma cidade, os quais são atingidos pela poluição ambiental de uma indústria – seria uma excelente forma de informar a coletividade a respeito do ajuizamento da ação e incentivaria que aqueles que forem ajuizar as ações atuem de acordo com os interesses da coletividade e os protegendo adequadamente.

Quanto à extensão do rol de legitimados para a propositura de ações coletivas, poderia se incluir a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, em razão da importância que tem essa instituição perante a sociedade, especialmente porque estão elencadas como uma das suas finalidades a defesa da justiça social, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e da aplicação das leis<sup>219</sup>. Nesse sentido, é o PLS

---

<sup>218</sup> GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 241

<sup>219</sup> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. BRASIL, Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 22/11/2018

686/2015<sup>220</sup>, ainda em tramitação no Senado Federal, o qual pretende que a OAB seja legitimada para a propositura da ação civil pública. Conforme justificção apresentada, a modificação legislativa viria para cobrir um vazio existente na defesa de direitos coletivos, já que não é admissível que a OAB possa ajuizar ações nas quais se discute a constitucionalidade de leis (ADIN e ADC), mas não esteja elencada como legitimada para propor aquelas ações que visam, efetivamente, a tutelar os direitos socialmente destacados.

Não obstante o projeto de lei referido, interessante salientar que o STJ já firmou entendimento de que a OAB pode ajuizar ação civil pública em face de consumidores, conforme REsp 1.423.825 / CE <sup>221</sup>. A Corte, considerando a função social do advogado no Estado Democrático de Direito e na defesa de direitos coletivos e a previsão da Lei nº 8.906/54 que prevê a legitimidade dos Conselhos Seccionais para ajuizamento de ações civis públicas na defesa de direitos coletivos e também individuais homogêneos, consignou que a entidade não precisa comprovar a pertinência temática, uma vez que tem ela “aptidão genérica” para comandar ações coletivas. Ressalte-se que esse entendimento superou o estabelecido no AREsp 568.585/DF<sup>222</sup>, julgado em 17 de dezembro de 2014, no qual o Relator referiu que a OAB só poderia ingressar com ação coletiva em defesa de interesses de seus membros, precisando, portanto, comprovar a pertinência temática.

Como se vê, o Projeto de Lei apenas pretende positivar algo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou recentemente, no sentido de que em razão da OAB constituir-se em entidade atípica a qual presta serviço público, mas não se enquadra

---

<sup>220</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 686 de 2015. **Senado**. Disponibilizado em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/123644#LS>> Acesso em 06/11/2018

<sup>221</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.423.825/CE. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653988&num\\_registro=201304030403&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653988&num_registro=201304030403&data=20171218&formato=PDF)> Acesso em: 21/11/2018

<sup>222</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 568.585/DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177938213/andamento-do-processo-n-568585-df-do-dia-31-03-2015-do-stj>> Acesso em: 21/11/2018

na categoria de autarquia é que ela tem legitimidade para defender direitos transindividuais e direitos individuais homogêneos de forma coletiva.

Já com relação à abertura da legitimação aos indivíduos, há que se ressaltar que ainda falta amadurecimento da nossa sociedade para permitir que as pessoas, individualmente, sejam alçadas à condição de autoras de ações coletivas. Muito embora se credite o sucesso das *class actions* ao fato de que exista legitimidade ativa do indivíduo – membro do grupo e pessoalmente lesado –, a verdade é que lá esse sistema só funciona porque há um efetivo controle da representação adequada e o Juiz realiza essa atividade de forma constante, além de ter à disposição instrumentos que o auxiliam nesse trabalho, tal como a notificação adequada dos membros.

Em uma ação coletiva são vários os conflitos que podem surgir entre todos aqueles que se dizem titulares do direito, seja na tutela de direitos coletivos, seja na tutela coletiva de direitos. A título de exemplo, dentre um grupo de indivíduos que pretende indenização em face de uma empresa que vendeu produtos danificados, podem alguns pretender continuar sua relação com a parte ré, enquanto outros não. Portanto, os indivíduos do primeiro grupo provavelmente vão querer que a indenização pretendida seja menor, para que a empresa continue existindo, mas os outros não estarão preocupados com a manutenção ou não da empresa.

Do exemplo apresentado, verifica-se que em sendo a ação comandada por um dos indivíduos que não pretende mais manter relação contratual com a parte contrária, muito possivelmente a ação será comandada com objetivo de que a ré seja condenada a um alto valor de indenização. Contudo, isso não reflete o interesse dos demais.

Dessa maneira, o que se pretende demonstrar é que em sendo o representante um dos afetados, muito possível que ele, mesmo que inconscientemente, comande a ação de forma a sempre dar preferência a interesse pessoal, não importando que esse esteja em detrimento do interesse geral.

Os altos custos com o ajuizamento de uma demanda e a falta de conhecimentos técnicos a respeito de determinados assuntos também podem ser

elencados como uma das razões para afastar os indivíduos do comando de ações coletivas. Muito embora a ausência de conhecimento técnico possa ser suprida com o auxílio de um advogado, fato é que esse profissional é quem efetivamente realizaria a condução do feito. Nesse caso, mais do que necessário que houvesse também um controle sobre sua atuação.

Porém, parece que tal situação se mostra ainda pouco realista, porquanto o nosso sistema sequer é uníssono em entender pela necessidade de um controle a respeito da atuação do legitimado, o que dirá do advogado.

Ressalte-se que não arrolar o indivíduo como legitimado na propositura de ações coletivas não significa negar o direito a uma prestação jurisdicional, pois o que se pretende é evitar que ações sejam comandadas com intuito meramente individualistas. Isso porque não há qualquer vedação para o que o Juiz, ao receber uma ação ajuizada por indivíduo – que não seja a ação popular – cuja pretensão envolva direitos coletivos *lato sensu*, notifique os demais legitimados para, se quiserem, dar continuidade à ação.

Ademais, o sistema mantém, e deverá manter a ação popular como mecanismo ao alcance dos indivíduos, permitindo a eles a titularidade para o comando de causas que visem a anular atos considerados lesivos ao patrimônio nacional.

Ainda, é de ser incentivado, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil<sup>223</sup> a intervenção de “*amicus curiae*” a auxiliar não só o Magistrado, quanto à análise e compreensão de determinadas matérias necessárias para o deslinde da causa, mas também o legitimado na condução do processo. Igualmente, a participação do “amigo da Corte” privilegia a participação daqueles que não são partes na demanda, algo que o processo coletivo preza, a fim de enriquecer o

---

<sup>223</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 10/11/2018

debate em um processo que tutela direitos coletivos de natureza política e social de extrema relevância.

## CONCLUSÃO

Em se tratando de direitos coletivos *lato sensu*, uma série de paradigmas oriundos do processo civil tradicional são subvertidos, em razão da própria natureza *sui generis* desses direitos que passaram a ser preocupação do mundo jurídico há não muito tempo.

As regras atinentes à legitimidade para agir nas ações coletivas são um exemplo de como o processo civil coletivo tem institutos próprios os quais necessitam ser estudados e compreendidos na sua integralidade, de forma independente do que dispõe o processo civil que regula preponderantemente as relações individuais.

Nesse sentido, atribuiu-se legitimidade *ad causam* não há quem se diz titular do direito material, ou pelo menos não o único, mas a entes previamente elencados em cada uma das várias leis do Subsistema do Processo Civil Coletivo. Portanto, o que se verifica é que, no âmbito das ações coletivas, à exceção da ação popular, a propositura e o comando das ações ficaram por conta de certas instituições escolhidas pelo legislador, que acreditou que teriam a capacidade e idoneidade suficiente para comandar ações do porte que são as ações coletivas. Ademais, deixar que todos os reais interessados fossem participar da demanda só traria ainda mais transtorno e morosidade ao Judiciário.

Conforme se verifica das principais leis que compõem o Subsistema do Processo Civil Coletivo, consistindo na ação civil pública, no mandado de segurança coletivo e na ação coletiva do Código de Defesa do Consumidor, é o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações, com determinados requisitos já preestabelecidas em lei e os Entes da Administração Pública Direta e Indireta os que possuem a *legitimatío ad causam* no âmbito coletivo.

Essa opção de alçar determinados entes à condição de legitimados para a propositura das ações coletivas, contudo, não passou despercebida e nem livre de críticas, porquanto a um primeiro momento poderia se pensar que os princípios do devido processo legal e do contraditório – os quais exigem efetiva participação dos



interessados e impõem ao Juiz o dever de ouvir ambos os lados – estariam sendo violados nessas ações, já que não estão presentes todos os interessados com o direito a ser postulado em Juízo.

É, então, a partir dessas indagações que se desenvolveu o conceito de representação adequada, de extrema importância para validar os direitos dos representados de serem ouvidos e de estarem presentes na demanda. Ressalte-se que a realização desses direitos é feita não de forma direta pelos interessados, mas por meio do representante adequado.

Dessa maneira é que se desenvolve a ligação entre a legitimidade no processo civil coletivo e a representação adequada, uma vez que não basta que determinado autor de uma ação coletiva tenha legitimidade ativa prevista em lei, deve ele a todo o momento comprovar que é um representante adequado.

Em que pese não existam parâmetros de averiguação na lei a respeito de quem seria um representante adequado, fato é que a doutrina tem fornecido alguns critérios que auxiliam na definição sobre tal conceito, dentre elas, a credibilidade e seriedade da instituição, a inexistência de conflito com os representados e uma atuação não fraudulenta com intuito de prejudicá-los ou em conluio com a parte contrária, o conhecimento específico e a experiência no comando de outras ações com o mesmo objeto postulado. Como se percebe, são esses critérios meramente indicativos, já que é a realidade fática que irá demonstrar o que deve ou não ser sopesado para definir se aquele determinado autor é ou não representante adequado.

Conforme se verifica do modelo das *class actions* dos Estados Unidos, em que pese o modelo de legitimação ativa não seja restrito que nem o nosso, a existência de representação adequada não só é requisito obrigatório para certificar uma ação como coletiva, mas também é examinado pelo Juiz a todo momento, sendo a ele possibilitado, inclusive, intimar outro legitimado para dar seguimento a ação, se entender que não há uma *adequacy of representation* e, também chamar o grupo para que possam informar se sentem bem representados ou não.

Portanto, é óbvio que o sistema americano tem suas razões particulares para ter um bom funcionamento e é impossível adotar seu modelo no Brasil sem levar em considerações as características especiais aqui existentes, sem contar que os países têm cultura, política e sistemas legislativo e judiciário completamente diferentes. Contudo, o controle judicial da representação adequada realizado nas *class actions*, sem sombra de dúvidas, serve de exemplo a ser adotado no nosso sistema.

Isso porque o legislador brasileiro não tinha como prever todas as situações que poderiam surgir que influenciariam numa correta representação das ações coletivas, presumiu ele que determinados entes teriam a capacidade de comandar essas demandas, entretanto as singularidades do caso concreto demonstram que nem sempre é assim. Portanto, esse exame sobre a correta representação nas ações coletivas deve ficar a cargo de quem tem o contato direto com a demanda e essa pessoa não poderia ser outra que não o Juiz, especialmente porque é ele o responsável por dar ordem à lide.

Dessa feita, somente com a atuação positiva do Julgador é que as ações coletivas no Brasil poderão ser levadas a sério e, mais, capazes de efetivar com dignidade os direitos coletivos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Editora JusPodiv, 2013.

ARMELIN, Donaldo. **A legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 209-229.

BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 05/10/2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Câmara Legislativa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991->> Acesso em: 12/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)> Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm) Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05/10/2018

\_\_\_\_\_, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)> Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei 7.913, de 07 de dezembro de 1989. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm)> Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em: 14/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 22/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)> Acesso em  
15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)> Acesso  
em: 15/11/2018

\_\_\_\_\_, Lei 13.105, de 16 março de 2015. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso  
em: 02/10/2018 Acesso em 15/11/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 568.585/DF.  
Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Disponível em:  
<[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177938213/andamento-do-  
processo-n-568585-df-do-dia-31-03-2015-do-stj](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177938213/andamento-do-processo-n-568585-df-do-dia-31-03-2015-do-stj)> Acesso em: 21/11/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº  
1.350.108/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de agosto de 2018.  
Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq  
uencial=1738076&num\\_registro=201202209213&data=20180823&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738076&num_registro=201202209213&data=20180823&formato=PDF)> Ac  
esso em: 22/11/2018

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso  
Especial nº 1.515.710/ RJ. Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze. Brasília, 02 de junho de  
2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201403278369.REG>>  
Acesso em: 15/11/2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.554.153/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sansverino. Brasília, 20 de junho de 2017. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1615701>> Acesso em: 29/11/2018

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.213.614/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de outubro de 2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444443&num\\_registro=201001693440&data=20151026&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444443&num_registro=201001693440&data=20151026&formato=PDF)>  
Acesso em: 22/11/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.091.756/MG, Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, 13 de dezembro de 2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495003&num\\_registro=200802095552&data=20180205&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1495003&num_registro=200802095552&data=20180205&formato=PDF)>  
Acesso em: 22/11/2018

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.388.792/SE, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de junho de 2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1317698&num\\_registro=201301891233&data=20140618&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1317698&num_registro=201301891233&data=20140618&formato=PDF)>  
Acesso em: 22/11/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.423.825/CE. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de novembro de 2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653988&num\\_registro=201304030403&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653988&num_registro=201304030403&data=20171218&formato=PDF)>  
Acesso em: 21/11/2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1682836/SP. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705878&num\\_registro=201701602352&data=20180430&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705878&num_registro=201701602352&data=20180430&formato=PDF)>  
Acesso em: 29/11/2018

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 733.433. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 04 de novembro de 2015. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4362356>> Acesso em: 12/10/2018

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70078414935. Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em:

<[CÂNDIA, Eduardo. \*\*A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata.\*\* In: GRINOVER, Ada Pellegrini \[ET.al\]. \*Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.\* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 719-747.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078414935%26num_processo%3D70078414935%26codEmenta%3D7980871+70078414935.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078414935&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%C3%A7alves&dtJulg=25/10/2018&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris:> Acesso em: 21/11/2018</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. **Legitimidade ativa na Ação Civil Pública.** Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DIDIER JR, Fredier. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** v.4. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 9ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M. **Curso de Processo Coletivo.** São Paulo: Atlas, 2010.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos.** 2009.189 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 39-60.

JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Sistema coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.1271-1280.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar. TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela dos direitos individuais homogêneos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 911-929

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A legitimação para agir em tema de interesses difusos**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2ª edição, vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **As novas linhas do processo civil**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. Aluisio, 2ª edição. São Paulo: RT, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A ação popular como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25-38.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 71-95.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. **O Processo Coletivo para a Defesa de Direitos Individuais homogêneos**. 2012. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo

**Rule 23 of The Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>> Acesso em: 25/10/2018

SALLES, Carlos Alberto. **Class actions: algumas premissas para comparação**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 239-255.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Controle de representatividade adequada em Processos Coletivos no Brasil**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 989-1006.

SILVEIRA, Bruna Braga da. **Um olhar sobre as condições da ação pelo prisma da teoria geral do processo: primeiras impressões**. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie. *Coleção Doutrinas Essenciais: Novo Processo Civil*, 2ª edição, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 203-225.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo civil coletivo: legitimidade e coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 230, p. 255-286, abril de 2014.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Tutela Jurisdicional dos Interesses: a legitimação para agir**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [ET.al]. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 61-70.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.